



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOÃO DANIEL OLIVEIRA BOAVENTURA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TEMPOS  
DE PANDEMIA DA COVID-19**

Salvador

2021

**JOÃO DANIEL OLIVEIRA BOAVENTURA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TEMPOS  
DE PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Thaize de Carvalho Correia.

Salvador

2021

**JOÃO DANIEL OLIVEIRA BOAVENTURA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TEMPOS  
DE PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e conclusão de curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 09 de junho de 2021.

**Banca examinadora**

---

**Thaize de Carvalho Correia – Orientadora**

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Professora da Universidade Federal da Bahia

---

**Misael Neto Bispo França**

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Professor da Universidade Federal da Bahia

---

**Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado**

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professora da Universidade Federal da Bahia

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, o autor da minha fé, tributando a ele toda glória e honra. Tenho plena convicção de que sem ele não teria chegado até aqui.

Aos meus pais por todo o apoio e incentivo e por serem os pilares e sustentáculos na construção, não só deste sonho, mas também de toda a minha trajetória de vida.

Aos meus familiares pela compreensão nos meus momentos de ausência, por cada abraço, palavra, sorriso e gesto de amor, que fazem com que a vida se torne mais prazerosa.

Aos meus amigos por se fazerem presentes, não só nos momentos de alegria, mas também naqueles momentos de dificuldades em que um abraço ou palavra de ânimo tornou-se salutar nesta jornada de desafios.

A todos os membros da Ad Bonfim pelas orações, palavras de incentivo e demonstrações de zelo e apreço demonstrados dia após dia.

Aos amigos e colegas que ganhei durante a vida acadêmica. As conquistas não são resultados de esforços isolados, tenho plena convicção de que sem vocês tudo seria muito mais difícil.

A minha orientadora e professora, Thaize de Carvalho, por todos os ensinamentos e instruções na condução deste trabalho, além de toda a paciência e compromisso dedicado.

Aos meus eternos professores por todo cuidado e empenho e por me fazerem sonhar e acreditar na realização deste grande sonho.

BOAVENTURA, João Daniel Oliveira. **A Violência contra crianças e adolescentes em tempos de pandemia da covid-19. 2021.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise da violência contra crianças e adolescentes, as suas consequências e implicações, sobretudo durante o período de pandemia da Covid-19, sob o número de violências ocorridas ao longo do ano de 2020, assim como identificar e expor as vulnerabilidades encontradas durante as medidas restritivas de isolamento social que podem propiciar o aumento da violência. Para isso, inicialmente será realizado uma abordagem teórica a respeito da evolução dos direitos da criança e do adolescente evidenciando as alterações doutrinárias e normativas provocadas pela renovação do entendimento ideológico a respeito do tratamento e proteção destinada à população infanto-juvenil. Traremos também a problemática envolvendo a violência contra crianças e adolescentes trazendo conceituações e expondo os números da violência na última década, demonstrando contudo que apesar das inovações produzidas pelo legislador brasileiro ainda há o predomínio cultural de uma pedagogia perversa de submissão de crianças e adolescentes ao poder autoritário, arbitrário e violento dos adultos a qual se encontra enraizado no país. Ademais, será realizada uma análise comparativa entre os dados obtidos através da Ouvidoria Nacional dos Direitos humanos e a pesquisa realizada pela Unicef visando avaliar os impactos provocados pela pandemia da covid-19 sob o número de denúncias registradas ao longo do ano de 2020, evidenciando através da análise dos casos as dificuldades e fragilidades encontradas pelos órgãos de proteção na identificação e elucidação dos crimes propondo alternativas ao enfrentamento da violência contra o público infanto-juvenil.

**Palavras-chave:** Violência contra crianças e adolescentes; Pandemia da covid-19; consequências; fragilidades; vulnerabilidades.

BOAVENTURA, João Daniel Oliveira. **Violence against children and adolescents in times of covid-19 pandemic**. 2021. Monograph (Graduate in Law) – Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

## **ABSTRACT**

The present work aims to carry out an analysis of violence against children and adolescents, its consequences and implications, especially during the Covid-19 pandemic period, under the number of violence that occurred throughout 2020, as well as to identify and expose the vulnerabilities found during restrictive measures of social isolation that can lead to increased violence. For this, initially, a theoretical approach will be carried out regarding the evolution of the rights of children and adolescents, highlighting the doctrinal and normative changes caused by the renewal of the ideological understanding regarding the treatment and protection aimed at the child-juvenile population. We will also bring the issue involving violence against children and adolescents, bringing concepts and exposing the numbers of violence in the last decade, demonstrating however that despite the innovations produced by the Brazilian legislator, there is still the cultural predominance of a perverse pedagogy of submission of children and adolescents to power authoritarian, arbitrary and violent of adults which is rooted in the country. In addition, a comparative analysis will be carried out between the data obtained through the National Human Rights Ombudsman and the survey carried out by Unicef to assess the impacts caused by the covid-19 pandemic on the number of complaints registered throughout 2020, showing through from the analysis of the cases, the difficulties and weaknesses found by the protection agencies in the identification and elucidation of crimes, proposing alternatives to confronting violence against children and adolescents.

**Keywords:** Violence against children and adolescents; covid-19 pandemic; consequences; weaknesses; vulnerabilities.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Violações de direitos humanos de crianças e adolescentes entre os anos de 2011 a 2017.....	33
Figura 1	Local Violação.....	34
Figura 2	Relação vítima x suspeito.....	35
Figura 3	Distribuição de denúncias por tipo de violação.....	36
Gráfico 2	Denúncias registradas, 1º semestre de 2020.....	43
Gráfico 3	Denúncias registradas, 2º semestre de 2020.....	43

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Causas e fatores de risco contra crianças e adolescentes.....	51
----------	---	----



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
OMS	Organização Mundial da Saúde
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
ONDH	Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
CT	Conselho Tutelar
IML	Instituto Médico Legal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>13</b>
2.1	CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO OBJETO DE TUTELA ESTATAL.....	13
2.2	CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	17
<b>3</b>	<b>A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>22</b>
3.1	VIOLÊNCIA FÍSICA.....	24
3.2	VIOLÊNCIA EMOCIONAL OU PSICOLÓGICA.....	26
3.3	VIOLÊNCIA SEXUAL.....	28
3.4	NEGLIGÊNCIA.....	30
3.5	VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	31
3.6	VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM NÚMEROS.....	32
3.7	IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	37
<b>4</b>	<b>VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DO CENÁRIO DE PANDEMIA DA COVID-19.....</b>	<b>40</b>
4.1	NÚMEROS DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL REFERENTE AO PRIMEIRO ANO DE PANDEMIA.....	42
4.2	ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS.....	45
4.3	A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DE ENSINO.....	46
4.4	AUMENTO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	47
4.5	DIMINUIÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO.....	48
4.6	IMPLICAÇÕES NA SAÚDE MENTAL EM FUNÇÃO DA PANDEMIA.....	49
4.7	FATORES SOCIOECONÔMICOS.....	50
4.8	QUANDO FALHA A REDE DE PROTEÇÃO: ANÁLISE DE CASOS QUE OCORRERAM DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	53
4.8.1	<b>Caso 1 - Henry Borel.....</b>	<b>54</b>
4.8.2	<b>Caso 2 – Menino de 11 anos que vivia acorrentado em um barril.....</b>	<b>56</b>
4.8.3	<b>O que se extrai desses casos.....</b>	<b>58</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes ainda é uma realidade na maioria dos lares brasileiros. O predomínio cultural da deturpação ou má utilização do poder e autoridade que os adultos exercem sobre crianças e adolescentes ainda encontra-se culturalmente enraizada no Brasil provocando diversas violações aos direitos deste grupo social.

Apesar das inúmeras transformações sociais e ideológicas conquistadas ao longo dos anos e de todas as alterações no arcabouço normativo e doutrinário no que concerne ao tratamento e proteção destinada ao público infanto-juvenil, o número de denúncias registradas ao longo dos últimos anos persiste em patamares considerados elevados.

Durante a pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2) mudanças na rotina e na convivência com crianças e adolescentes foram observadas ao longo do ano de 2020. Tendo em vista a adoção de medidas restritivas emergenciais e sanitárias de distanciamento social na tentativa de coibir a proliferação da doença por todo o país, milhões de crianças e adolescentes passaram a viver confinadas em suas próprias casas, distantes dos olhares da sociedade e dos órgãos encarregados em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando os graves problemas que podem vir a surgir em função do aumento da convivência domiciliar provocada pelas medidas de distanciamento social, o presente trabalho foi proposto com o objetivo de analisar os impactos e transformações decorrentes da pandemia da covid-19 na vida de crianças e adolescentes, sobretudo em relação ao número de violências perpetradas contra este fragilizado grupo social ao longo do ano de 2020, além das novas dificuldades encontradas pelas equipes que integram a rede de proteção para identificação e elucidação dos crimes.

Ao longo do segundo capítulo realizaremos uma breve discussão a respeito da evolução dos direitos da criança e do adolescente pondo em discussão o tratamento destinado à população infanto-juvenil ao longo dos séculos e traçando um panorama até o período da era da proteção integral em que este grupo social alcançou o status de sujeito de direitos e detentores de garantias fundamentais.

No terceiro capítulo será inserido a problemática envolvendo a violência contra crianças e adolescentes evidenciando ser ainda um grave problema de saúde e que aflige a muitos jovens e infantes. Tendo em vista que ainda há o predomínio do entendimento de uma pedagogia perversa de submissão de crianças e adolescentes ao poder autoritário, arbitrário e violento dos adultos a qual se encontra culturalmente enraizado no Brasil, esse entendimento por sua vez produz uma falsa legitimação aos agressores para o cometimento dos crimes. Além disto, também no terceiro capítulo serão expostos os registros a respeito do número de violências registradas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos na última década enfatizando o predomínio da violência intrafamiliar sob todas as outras formas de violência, além das implicações decorrentes de quando aqueles que deveriam zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente representam estatisticamente como os maiores violadores aos interesses do público infanto-juvenil.

No quarto capítulo faremos uma breve análise comparativa entre os dados obtidos através da Ouvidoria Nacional de Direitos humanos que apontam para uma redução das denúncias registradas ao longo do ano de 2020, principalmente a partir do início do período de pandemia, com a adoção das medidas de distanciamento social e a pesquisa realizada pela Unicef que indica um aumento das tensões e conflitos dentro do convívio familiar. Além disto, serão expostos durante o capítulo os fatores que propiciam o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes durante o período de pandemia e que potencializam a eclosão da violência contra este grupo social.

Por fim, faremos uma análise de dois casos concretos de violência contra crianças que obtiveram grande repercussão midiática durante período de pandemia da Covid-19 extraídos de reportagens jornalísticas. Será demonstrada a partir dos casos a ineficiência das equipes que integram a rede de proteção em realizar o devido e necessário acompanhamento domiciliar, além da falta de políticas públicas eficazes no enfrentamento às violações dos direitos da criança e do adolescente, o que releva a necessidade de adoção de medidas emergenciais que se revelem necessárias durante o período de adoção de medidas restritivas e isolamento social em que as crianças encontram-se fora dos olhares da sociedade e do alcance das autoridades competente de fiscalização.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em todo o período do Brasil colônia, não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente, sendo vistas apenas como objeto ou instrumento a serviço da coroa portuguesa para satisfação de seus interesses.

Sendo tratadas como peças dentro de um sistema perverso e opressor, desde cedo eram colocadas para trabalharem em atividades penosas, insalubres e perigosas, além de sofrerem inúmeros maus tratos. É o caso dos grumetes que trabalhavam nos navios mercantis portugueses e possuíam baixa expectativa de vida, sendo essa de no máximo 14 anos.<sup>1</sup>

Desta forma, conclui-se que o sistema cultural de dominação e submissão associado à teoria perversa de abuso e exploração infanto-juvenil, foram inseridos pelos portugueses, já nas embarcações de colonização do Brasil.<sup>2</sup>

### 2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO OBJETO DE TUTELA ESTATAL

A partir do transcorrer entre o final do século XIX e o início do século XX, período de grandes transformações sociais e ideológicas é que o tratamento e indiferença em relação dispensado às crianças e adolescente passou a ser questionado e debatido. Crianças e adolescente passaram a ser vistos objetos de tutela estatal.

Tânia da Silva Pereira expõe que, “influenciado pelos ideais iluministas e pela independência americana, o filósofo francês Jean Jacques Rousseau, com

---

<sup>1</sup> RAMOS, Fabio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias.** Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>. Acesso em: 05 fev 2021

<sup>2</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC, 2007. p.17. Disponível em: [https://www.academia.edu/23711786/Trabalho\\_infantil\\_a\\_nega%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_ser\\_crian%C3%A7a\\_e\\_adolescente\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil). Acesso em: 10 mar 2021

fundamento nos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, passou a demonstrar preocupação com as crianças e adolescentes daquela época”.<sup>3</sup>

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Nesse sentido, houve uma pequena alteração do quadro com o código penal do império, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena.

No período da República Velha (1889–1930), as atenções voltaram-se para a criança enquanto “problema social”, intensificando-se o recolhimento de “vadios” – assim consideradas as pessoas de qualquer sexo e idade – nas ruas da Capital Federal. “Entrou em vigor o Código Penal de 1890, que instituiu a responsabilidade penal a partir dos 09 anos de idade, legitimando, assim, a repressão e a internação de crianças e adolescentes nas chamadas “casas de correção” ou reformatória”, instituições destinadas a “menores delinquentes e abandonados”.<sup>4</sup>

No entanto, ainda não havia qualquer proteção constitucional ou qualquer menção no que diz respeito à evolução jurídica do direito infanto-juvenil.

Posteriormente, em 1927, diante da necessidade em se estabelecer normas e sanções distintas para crianças e adolescentes, entrou em vigor no ano de 1927 o código de menores.

O Código de Menores de 1927, como explica Veronese (1997, p. 10): conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo a questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência a infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.15

<sup>4</sup> ABREU, Martha e FROTA MARTINEZ, Alessandra. **Olhares sobre a Criança no Brasil: Perspectivas Históricas, em Olhares sobre a Criança no Brasil – Séculos XIX e XX**. Org. RIZZINI, Irene. Rio de Janeiro. Série Banco de Dados – 5, Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997, pp. 26-27.

<sup>5</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 10. CUNHA, José Ricardo. “O estatuto da criança e do adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral”. In: Revista da faculdade de direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro, vol 1, 1996, p. 98.

Fundada no binômio carência-delinquência, passou-se a haver uma consciência geral de que o estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se assim a doutrina da situação irregular.

Para os efeitos do artigo 2º da lei 6.697/79 compreendia-se a doutrina da situação irregular o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.<sup>6</sup>

A Constituição de 1934, no Título IV que se refere “Da Ordem Econômica e Social”, no art. 138, fez, pela primeira vez menção quanto aos direitos da criança e do adolescente, assim. Segundo Alberton “foi o primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, a defesa e a proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes”.<sup>7</sup>

A referida doutrina não tinha um caráter universal abrangente, sendo criada e desenvolvida para um público específico infante-juvenil.

Segundo José Ricardo Cunha, “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos”.

Mas foi durante o estado novo que o estado tomou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude, não ainda sob o viés protecionista e afetivo, mas apenas de forma correccional. A promulgação da constituição trouxe a possibilidade de uma proteção social a infância e a juventude, bem como dos setores mais carentes da população. Assim, o art. 16, inc. XXVII refere-se de competência da União, o poder de legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança. Já no artigo 127, menciona-se que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias

---

<sup>6</sup> BRASIL, **Lei nº. 6697, 10 de outubro de 1979, (Código de Menores)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 05 março 2021.

<sup>7</sup> ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005, p. 58.

especiais por parte do Estado e dos Municípios, com garantia de acesso ao ensino público e gratuito.

Segundo Andréa Rodrigues Amin, a tutela da infância nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra de vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando ao comportamento ditado pelo Estado.<sup>8</sup>

Com a eclosão da segunda guerra mundial (1939- 1945) tornou-se imprescindível a formalização de determinados princípios e a garantia de sua inviolabilidade para preservação dos direitos do indivíduo. Daí a criança e o adolescente passaram gradativamente a receber, ainda que de forma incompleta, alguma proteção do Estado.<sup>9</sup>

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948), a dignidade passa a ser reconhecida em seu preâmbulo como elemento intrínseco a todos os membros da família humana, assegurando para todos os integrantes desta, direitos iguais e inalienáveis, além de irradiar a liberdade, a justiça e a paz no mundo, como se vê abaixo:

Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

---

<sup>8</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014,

<sup>9</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329



Art. XXV, 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.<sup>10</sup>

O fim das atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial e posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948 representou o início de uma era de grandes transformações sociais e ideológicas de valorização do ser humano, de respeito às diferenças e proteção as minorias e às classes sociais de maior vulnerabilidade, criando assim as bases para o surgimento da doutrina da proteção integral no Brasil.

## 2.2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITO DE DIREITOS

Paulatinamente a criança e o adolescente passam a ser considerados pela sociedade e pelo legislador como indivíduos carecedores e detentores de direitos e garantias fundamentais. Deixam de ser tratados como um “fardo” ou um “objeto” e passam, gradativamente, a serem vistos pela sociedade com olhar mais humano e indistinto. Passaram a ser reconhecidos como agentes sociais e, conseqüentemente, a infância passou a ser considerada uma fase da vida que merece ser debatida, tornando-se objeto de discussão social através de entidades constituídas para este fim.

O atual código penal de 1940 deu o primeiro passo trazendo em seu bojo sanções destinadas àqueles que praticarem castigos excessivos ou imoderados, como se vê abaixo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, disponível em: [https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA-aGCBhCwARIsAHDI5x\\_w6BbxDYw2Oq5bVUktrE1j0J0XGSfZIKCrzDbAT9EkqkPrO\\_2lcaAtWmEALw\\_wcB](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA-aGCBhCwARIsAHDI5x_w6BbxDYw2Oq5bVUktrE1j0J0XGSfZIKCrzDbAT9EkqkPrO_2lcaAtWmEALw_wcB). Acesso em 20 de fevereiro 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, 7 de dezembro de 1940**, (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 mar 2021.

Segundo Fragoso “é de se notar que a violência física praticada como o *animus corrigendi vel disciplinandi* é lícita, só passando a constituir o conteúdo de fato deste crime o abuso de tais meios”.<sup>12</sup> (grifo nosso)

O artigo 136 do Código Penal, que está inserido no capítulo III – Da Periclitación da Vida e da Saúde, Título I da Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa, no mesmo sentido do artigo mencionado anteriormente, com relação aos maus tratos contra a criança e o adolescente tem por objetivo punir apenas aqueles que abusam de meios de correção e disciplina, como se vê abaixo:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.<sup>13</sup>

Nesse sentido, após o fim da segunda guerra mundial foi proclamada pela assembleia das nações unidas em 1959, a declaração Universal dos Direitos da Criança, contudo, só foi ratificado pelo Brasil no ano de 1990.

Apesar de o mundo caminhar a passos largos para uma mudança no tratamento destinado a crianças e adolescentes, no Brasil, vigorava-se ainda sob a égide do sistema ditatorial militar a doutrina da situação irregular. Assim, em 1979, surge um novo Código de Menores, com estrutura principal em conformidade com aquele instituído em 1927, ou seja, com o mesmo cunho assistencialista e repressivo. Essa nova forma levou ao surgimento da expressão “menor em situação irregular”.

No entendimento de Antônio Carlos Costa, o Código de Menores foi alvo de muitas críticas por não amparar todas as pessoas menores de idade, além do que as penas e encaminhamentos eram aplicados em caráter de controle social<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**, 4ªed. – São Paulo: Edusp, 1977, p.92.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, 7 de dezembro de 1940**, (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 mar 2021

Apesar de novo para aquela época, o código de menores de 1979 já nasceu velho, pois não refletia mais os valores sociais e ideológicos no que tange a proteção do menor.

Acerca dos movimentos sociais em prol dos direitos da criança e do adolescente, Andréa Rodrigues Amin (2018):

A conjuntura política e social vivida nos anos 1980 de resgate da democracia e busca desenfreada por direitos humanos, acrescida da pressão de organismos sociais e nacionais internacionais, levou o legislador constituinte a promulgar a constituição cidadã e nela foi assegurado com absoluta prioridade às crianças, adolescentes e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>15</sup>

A constituição de 1988 deu maior ênfase no que diz respeito à proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também à família e à sociedade, conforme disposto no art. 227 do Diploma Jurídico de 1988:

“Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”<sup>16</sup>

No seguimento, o §4º do mesmo dispositivo estabelece normas punitivas na forma da lei sobre o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, causando claramente o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular existente e abraçando a Doutrina da Proteção Integral Consubstanciada em nossa Carta Magna.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia. Na visão de Miguel Brunol, com a Constituição de 1988, “a população infanto-juvenil deixa de ser

---

<sup>14</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993, p. 58.

<sup>15</sup> AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.47.

<sup>16</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar 2021

tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos”, ou seja, o advento desta Constituição promoveu grande transformação no País.<sup>17</sup>

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, logo em seguida, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o país passou a aplicar o princípio da proteção integral, afastando por completo o termo “menor” e objetivando proteger a criança e o adolescente, independente da situação em que se encontram, nascendo-se assim a era da proteção integral.

Para Cury, Garrido e Marçura, “a proteção integral teve como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao estado”. Rompe-se com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.<sup>18</sup>

A partir do estabelecimento da doutrina da proteção integral como princípio norteador para a construção de políticas públicas de combate à violência contra criança e adolescentes, normas contendo sanções civis e penais foram criadas pelo legislador infraconstitucional brasileiro.

A lei 9455/97 trouxe a definição e criminalização da prática de tortura, podendo em alguns casos a violência contra crianças e adolescentes vir a ser classificada como crime de tortura.

O artigo 1º desta lei define o crime de tortura e em seu inciso segundo temos que:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> BRUNOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In: MENDEZ, Emilio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001, p. 39.

<sup>18</sup> CURY, GARRIDO e MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. Ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 21.

<sup>19</sup> BRASIL, **Lei nº. 9455, 7 de abril de 1997 (Define os crimes de tortura e dá outras providências)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 24 mar 2021

Assim, o crime de tortura tendo como vítima criança ou adolescente (ou qualquer pessoa) estará consumado se, da violência ou grave ameaça, aplicados como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, vier resultar intenso sofrimento físico ou mental. Portanto, frente à denúncia, se esta for oferecida e acatada como o emprego de violência ou grave ameaça contra criança, como forma de castigo ou repressão, poderá ser enquadrada como Crime de Tortura, cuja pena torna-se mais severa, pois ocorrerá em regime fechado, sem direito à fiança, graça ou anistia.<sup>20</sup>

A doutrina da proteção integral contribuiu incisivamente para uma nova perspectiva protecionista às crianças e adolescentes protegendo-as de toda e qualquer forma de violência ou outras violações de direitos e assegurando o pleno desenvolvimento em todas as esferas da vida, todavia ainda se faz necessário a adoção de políticas públicas eficazes no combate a violência contra crianças e adolescentes.

---

<sup>20</sup> LOBO, Ana Maria Lima. **Os maus tratos na infância e adolescência aspectos jurídicos**. Tese (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 76. 2006.

### 3 A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A história de violência contra crianças e adolescentes pode ser confundida até com a da humanidade. Desde os primórdios, esta classe social de pessoas tem sido vítima de inúmeras situações de violência, manifestando-se sob diversas formas, em todos os momentos históricos e culturais no cenário mundial. Sem voz, indefesos, a parcela da população que deveria mais ser protegida, sofre diuturnamente com violações a seus direitos.

Trata-se de um grave problema de saúde pública que aflige de modo geral a todos os países. No mundo, cerca de 227 milhões de crianças e adolescentes, considerando a faixa etária de 0 a 19 anos segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, morrem diariamente como resultado de violência interpessoal.<sup>21</sup>

Durante muito tempo o silêncio de meninos e meninas passou longe da preocupação e atenção por parte do Estado, entretanto, a partir da promulgação da constituição cidadã de 1988 e entrada em vigor do Estatuto da Criança e do adolescente no ano de 1990 os olhares voltaram-se então para esse grande problema social que aflige crianças e adolescentes na realidade brasileira atual de tal forma importante que mobiliza diversos setores da sociedade, já sendo reconhecida como relevante problema de saúde pública.

A problemática alcançou relevância política e visibilidade entre a sociedade, principalmente a partir da década de 1990, com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8.069, que tem por finalidade: “Garantir às crianças e ao adolescente, a promoção da saúde e a prevenção de agravos, tornando obrigatória a identificação e a denúncia de violência”. Com isso, o Estado passou a ter instrumentos legais de proteção nas situações de violência na infância e na adolescência, tornando obrigatória sua notificação até mesmo nos casos de suspeita.<sup>22</sup>

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a violência contra a criança em quatro tipos, abuso físico, sexual, emocional ou psicológico e

<sup>21</sup> CARLOS, D. et al. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: olhares sobre a rede de apoio**. Rev. Gaúcha Enferm. vol.37 Porto Alegre 2016.

<sup>22</sup> NUNES, Antônio Jakeulmo. SALES, Magda Coeli Vitorino. **Violência contra crianças no cenário brasileiro**. Ciência & Saúde Coletiva, Vol.21 nº 03, Rio de Janeiro, mar. 2016, disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000300871](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000300871). Acesso em 10 de Março de 2021.

negligência, os quais podem resultar em danos físicos, psicológicos; prejuízo ao crescimento, desenvolvimento e maturação das crianças.<sup>23</sup>

Deriva-se de uma relação de poder que tem sido mal utilizada por aqueles a quem geralmente detém a responsabilidade e o dever de cuidado em relação ao outro. O abuso provocado em razão da autoridade e poder que a exercem gera uma situação de violência.

Segundo Faleiros e Faleiros todo poder implica a existência de uma relação, mas nem todo o poder está associado a violência. A má utilização desse poder atrelado a espúrios e fraudulentos interesses de obtenção de vantagens (dominação, prazer sexual, lucro) provocam a violência.<sup>24</sup>

A violência contra crianças e adolescentes pode ser cometida por pessoas, ou até mesmo pelo estado e sociedade quando falham na proteção e busca pelos direitos da população infanto-juvenil. O artigo 227 da Constituição e o artigo 4º do ECA definem os direitos da população infanto-juvenil Brasileira, bem como os responsáveis por garanti-los.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990).<sup>25</sup>

Conforme mencionado no comando normativo, o dever e a responsabilidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente devem partir de um esforço conjunto da comunidade e de instituições presentes na sociedade, sejam elas família, escolas, igrejas, serviços de assistência e de ressocialização, entre outros. Nesse sentido preleciona Minayo (2001):

[...] a violência contra crianças e adolescentes é todo ato ou omissão cometido pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, uma transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em

---

<sup>23</sup> World Health Organization (WHO). **Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence**. Geneva: WHO; 2006.

<sup>24</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. **Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Coleção Educação para Todos:31. MEC/SECADI. BrasíliaDF. 2007. p. 29. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 10 mai 2021.

<sup>25</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 fev 2021

geral e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.<sup>26</sup>

A violação desses direitos constitui-se, pois, em violência delituosa, definida no Código Penal. Segundo o ECA (1990), em seu artigo 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será sujeito de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.<sup>27</sup>

Muito embora o poder protetor dos adultos sobre a população infanto-juvenil deve ser exercido de forma adequada, o que ainda se observa tanto na sociedade de forma geral quanto em algumas instituições brasileiras é o predomínio do entendimento do castigo físico ou de tortura psicológica como método punitivo e correccional, ou até mesmo a sexualização precoce de crianças e adolescentes, o que estimula mesmo que de forma indireta o acometimento de muitos crimes contra este grupo social.<sup>28</sup>

### 3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Corresponde ao uso de força física no relacionamento com a criança ou o adolescente por parte de seus pais ou por quem exerce de autoridade no âmbito familiar. Esta relação de força baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade adulto-criança.<sup>29</sup>

A violência física como forma de educação, sob a ótica do cuidador/agressor, apresenta explicações sobre o ato de bater ou espancar motivado por dificuldades sociais, no dia a dia nas relações familiares e com a criança, descontrole emocional e sentimento de culpa desta pelos problemas.<sup>30</sup>

A cultura do castigo físico como método punitivo e correccional encontra-se enraizada em muitas sociedades. No Brasil teve sua origem dentre os jesuítas que,

<sup>26</sup> MINAYO, M. C. S. (Org). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

<sup>27</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 fev 2021

<sup>28</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op.cit. p. 30-31

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência á violência doméstica**. – Brasília: MS, SASA, 1997. p.11. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>. Acesso em 7 fev 2021

<sup>30</sup> NUNES, Antônio Jakeulmo Nunes; SALES, Magda Coeli Vitorino Sales. Op. Cit. p. 876.



durante suas missões, defendiam ser esse um método eficaz de “educar” as crianças indígenas que estavam sendo catequizadas. Dessa maneira, o costume de “bater” foi aceito pela sociedade de forma muito natural, prevalecendo até os dias atuais.<sup>31</sup>

A violência física é praticada principalmente na própria família, pelos genitores ou responsáveis, avós, irmãos e vinculam-se ao uso da força e do poder na relação de superioridade ou autoridade que uma pessoa exerce sobre outra que dela depende ou que a ela esteja vinculada por laços afetivos, de parentesco ou de trabalho, dentre outros. Vale ressaltar não só como autores os familiares, mas também outras pessoas que a praticam, como: profissionais de instituições educacionais, de saúde, de assistência e principalmente da segurança, empregadores, grupos de extermínio e traficantes de drogas.<sup>32</sup>

No intuito de coibir esse tipo de violência intervindo nas relações familiares o, foi editada a Lei 13.0100 de 26.06.2014 conhecida como Lei da Palmada, cujo objetivo seria proibir os castigos físicos às crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Segundo Cavalcante, é consenso entre as opiniões que a lei não traz elementos suficientes capazes de solucionar o problema da violência contra criança e adolescente no Brasil e que seria excesso de normatização para fazer cumprir outra lei existente, a exemplo do código civil que já abarca tais necessidades.<sup>33</sup>

Sabe-se, porém que a mera utilização de normas como instrumento de coerção por si só não implicará em nenhuma mudança dentro da cultura do castigo físico enraizada no país, o que revela a necessidade de implantação de políticas públicas eficazes no combate a esse tipo de violência educando as famílias a respeito da melhor forma de ensino e admoestação de crianças e adolescentes.

---

<sup>31</sup> CASSIONATO, Andréa Silva Albas; CASSIONATO, Fernando César Lopes; DIAS, José Francisco de Assis. **A lei da palmada, a dignidade humana da criança e a intervenção estatal na família.** - 1. ed. ebook - Maringá, PR : Vivens, 2016.

<sup>32</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op.cit. p.35.

<sup>33</sup> CAVALCANTE, Ophir. **OAB: lei da palmada será inócua sem políticas efetivas de educação familiar.** 2015. Disponível em: <http://www.oab.org.br/util/print/23262?print=Noticia>. Acessado em 04 fev.2021.

### 3.2 VIOLÊNCIA EMOCIONAL OU PSICOLÓGICA

De acordo com Guerra “a violência psicológica também designada como tortura psicológica ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando- lhe grande sofrimento mental”.<sup>34</sup>

Em consonância com a tutela dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, foi sancionada a Lei 13.431/17, que tem por objetivo estabelecer e dar maior eficácia ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, a referida lei inovou trazendo uma conceituação mais abrangente e atual para a definição de violência psicológica abordando suas mais variadas formas, e trazendo uma gama protetiva maior a esse tipo de opressão.

Foram trazidas pelo legislador novas formas de violência psicológica consideradas aquelas que afetem o desenvolvimento psíquico e/ou emocional do menor, como a alienação parental e o bullying, temas atuais e que são clássicos exemplos de agressão à integridade emocional da criança e do adolescente<sup>35</sup>, como se vê abaixo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua

<sup>34</sup> GUERRA, V. N. A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p.33.

<sup>35</sup> VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond – **Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei 13.431/2017**, Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180094-Artigo-Depoimento-se-dano-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-13431-2017.pdf>. Acesso em 11 de março de 2021.

rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha,<sup>36</sup>

Diferentemente de todas as outras formas de violência trata-se do tipo mais difícil de ser detectado ou identificado. Nesse sentido é o entendimento de Faleiros e Faleiros ao afirmar que “essa forma de violência é muito frequente e também a menos identificada como uma violência, em função do alto grau de tolerância da nossa sociedade frente a esse tipo de abuso”<sup>37</sup>.

A violência psicológica não envolve ataque corporal, pois é expressa por palavras, gestos, olhares, no entanto, podemos afirmar que a violência física é sempre acompanhada da violência psicológica, uma vez que a violência emocional está sempre presente no ato de agredir fisicamente ou sexualmente uma criança, tornando-a presa do medo e do pavor, e impedindo, por isso, a sua reação. Quando as crianças e os adolescentes têm menos de 17 anos, a forma de violência psicológica mais comum é o amedrontamento e, entre os jovens de 17 a 19 anos, a forma mais comum é a prática da humilhação pública ou privada.<sup>38</sup>

A violência psicológica, embora seja muitas vezes tratada como invisível, deixa marcas visíveis nas crianças e nos adolescentes, produzindo uma série de sintomas, tais como: distúrbios do sono, enurese, medo, dificuldades de aprendizagem, choro constante e insegurança, ou seja, causa intenso sofrimento emocional, que prejudica o desenvolvimento pleno e saudável, previsto no ECA.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº. 13.431, 4 de abril de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 25 abr 2021.

<sup>37</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op. Cit. p. 36.

<sup>38</sup> COSTA MOREIRA, Maria Ignez, GOMES SOUSA, Sônia Margarida, **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. O Social em Questão** [en línea]. 2012, (28), 13-25. ISSN: 1415-1804. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552256742002>. Acesso em: 08 mar 2021

<sup>39</sup> COSTA MOREIRA, Maria Ignez, GOMES SOUSA, Sônia Margarida - op. Cit., p. 21.

### 3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Configura-se como "todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa".<sup>40</sup>

A Lei 13.431/17 por sua vez trouxe grandes inovações à definição de violência sexual, trazendo inúmeras situações em que se configura a violência sexual como se vê abaixo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;<sup>41</sup>

Também pode ser definida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que eles não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar consentimento, ou que violam as regras sociais e os papéis familiares.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> AZEVEDO, Maria Amélia; Guerra, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família**. São Paulo: Roca, 1988.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.431, 4 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 25 abr 2021.

<sup>42</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. – op. Cit., p. 07.

Caracteriza-se como uma violação dos direitos humanos universais e dos direitos peculiares à pessoa em desenvolvimento: direito à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadio e à proteção integral.<sup>43</sup>

Não é apenas o desejo sexual o fator proeminente na motivação dos agressores sexuais, mas também o gênero, pois crianças e adolescentes fazem parte da categoria dominada e sujeita ao poder exercido pelo mais velho sobre o mais novo e do masculino sobre o feminino. Dessa forma, crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, psicológica e moralmente imaturos, não conseguem resistir a um familiar adulto que lhes impõe sua autoridade transformando-os em objetos sexuais.<sup>44</sup>

É nesse contexto, segundo Faleiros & Faleiros, que subsiste a violência sexual de adultos contra crianças e adolescentes, onde o autoritarismo, o machismo e os preconceitos se articulam com as condições de vida das famílias e as questões de poder se manifestam nas relações afetivas e na sexualidade.<sup>45</sup>

Trata-se de um tipo de violência que ocorre predominantemente no seio familiar e tem como principais agressores os próprios pais biológicos, membros da família extensa, os companheiros das mães, pessoas próximas da família, presentes frequentemente no espaço doméstico. Por acontecer dentro do espaço doméstico e portanto, fora dos olhares da sociedade e dos órgãos de proteção, tal fenômeno contribui para a subnotificação dos casos e na perpetuação da violência sofrida.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op.cit. p.38.

<sup>44</sup> RIBEIRO, Maria Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; DOS REIS, Jair Naves, **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares.** Cad. Saúde Pública vol.20 no.2 Rio de Janeiro Mar./Apr. 2004. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2004000200013&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2004000200013&script=sci_arttext&lng=pt) Acesso em: 09 mar 2021.

<sup>45</sup> Faleiros VP, Faleiros ETS. **Circuito e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Veras; 2001.

<sup>46</sup> Costa Moreira, Maria Ignez, Gomes Sousa, Sônia Margarida - op. Cit., p.20

### 3.4 NEGLIGÊNCIA

Segundo a OMS, a negligência familiar acontece quando os pais ou responsáveis falham na provisão de cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social adequados.<sup>47</sup>

Dados estatísticos de serviços de proteção e assistência a crianças e adolescentes, disque-denúncia e SOS vêm revelando que a negligência é uma das formas de violência mais frequente.<sup>48</sup>

Pode se manifestar pela ausência de cuidados físicos, emocionais e sociais, devido à condição socioeconômica desfavorável da família; pelos atos omissivos infligidos pelos agressores, assim como pelo abandono da criança, desde a mais tenra idade.<sup>49</sup>

A negligência revela o desprezo e a total falta de empatia empregada na maior parte das vezes pelos pais ou responsáveis, aqueles que mais deveriam zelar pela concretização dos direitos da criança e do adolescente, configurando um flagrante e total desrespeito aos anseios da população infanto-juvenil e a sua condição peculiar de desenvolvimento previsto na Constituição Federal. Vale ressaltar que a responsabilidade pela proteção e cuidado da população infanto-juvenil, assim como a efetivação dos seus direitos é um dever não só apenas dos pais, mas sim de toda a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público conforme o que preconiza a constituição.<sup>50</sup>

Conforme preleciona Guerra (1998, apud, Romario e Capitão):

Caracteriza-se como a ausência de um responsável pela criança ou adolescente, podendo ocorrer o abandono parcial (ausência temporária dos pais expondo-a a situações de risco) e o total (afastamento do grupo familiar, ficando as crianças sem habitação, desamparadas, expostas a várias formas de perigo).<sup>51</sup>

<sup>47</sup> World Health Organization. **Rapport mondial sur la violence et la santé**. Genebra, OMS; 2002. Disponível em: [https://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/introdf.pdf](https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/introdf.pdf). Acesso em: 02 mar 2021.

<sup>48</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op.cit.

<sup>49</sup> ASSIS, SG, SOUZA, ER. **Criando Caim e Abel: – pensando a prevenção da infração juvenil**. Rev C S Col 1999; 4 (1):131-144. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1413-81231999000100011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81231999000100011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt) Acesso em: 09 março 2021

<sup>50</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op.cit. p.34

<sup>51</sup> ROMARO, Rita Aparecida, CAPITÃO, Claudio Garcia. **A violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Psicol. Am. Lat. n.9 México abr. 2007. Disponível em:

O abandono é considerado o tipo mais grave de negligência familiar; conseqüentemente, constitui um importante problema social uma vez que as crianças ou adolescentes tornam-se mais vulneráveis e expostos a qualquer situação de risco quando não estão sob a supervisão dos pais ou responsável..<sup>52</sup>

### 3.5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.<sup>53</sup>

A referida inovação normativa trazida pelo legislador infraconstitucional através da lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, tem como propósito resguardar a população infanto-juvenil de violações praticadas por aqueles que atuam na defesa dos seus interesses. Segundo Matosinhos e Falsani, esse tipo de violência “é praticada justamente por quem tem a atribuição de defesa dos interesses dos menores, mas que, em razão da falta de técnica, acaba gerando a revitimização.”<sup>54</sup>

Ocorre justamente durante a atuação dos órgãos públicos a qual atuam na defesa da vítima e identificação do agressor. Quando a vítima ou testemunha a são arguidas de maneira que as façam reviver os traumas experimentados no momento do crime, trazendo novamente os sentimentos de angústia e de sofrimento ocorre a revitimização.<sup>55</sup>

Também está associada aos locais de ocorrência das violações. Na opinião de Faleiros e Faleiros, fatores como “a carência de pessoal e de equipamentos, as filas de espera, a falta de material, os horários inadequados de atendimento, a

---

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2007000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2007000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 05 mar 2021.

<sup>52</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Raízes da violência na criança e danos psíquicos**. In: Westphal MF, organizadora. *Violência e criança*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; 2002. p. 189-204.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº. 13431, 4 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 30 mai 2021.

<sup>54</sup> MATOSINHOS, Izabella Drumond, VALSANI, Anna Gesteira B. Lerche. **Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela lei nº 13.431/2017**. p. 9 Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180094-Artigo-Depoimento-se-dano-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-13431-2017.pdf>. Acesso em: 28 mai 2021

<sup>55</sup> MATOSINHOS, Izabella Drumond, VALSANI, Anna Gesteira B. Lerche. *Ibidem*. p. 9.

ausência de profissionais no trabalho e outras questões que conduzem ao não atendimento, ao atendimento precário e ao desrespeito dos direitos dos usuários são manifestações desse tipo de violência”.<sup>56</sup>

### 3.6 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM NÚMEROS

O final do século XX representou o início de um longo período de grandes transformações no que concerne aos direitos da população infanto-juvenil. A constituição federal de 1988, bem como o estatuto da criança e adolescente representa muito bem a consolidação de uma grande mudança no entendimento jurídico e doutrinário que vinha sendo construído ao longo dos anos a respeito da nova política protecionista de crianças e adolescentes tendo como fundamento a concepção de que estes são sujeitos de direitos, titulares de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Além disso, houveram grandes avanços no desenvolvimento de estratégias de assistência e cuidado, sobretudo na construção de políticas públicas de combate à violência infanto-juvenil realizado pelos órgãos encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, entretanto apesar dos progressos obtidos e dos resultados alcançados, os últimos índices de registros de denúncias registradas de violência contra crianças e adolescentes coletados a partir de relatório do ministério dos direitos humanos revelam uma tendência de alta significativa no número de ocorrências e demonstra a necessidade de construção de políticas públicas mais eficazes na proteção a população infanto-juvenil.<sup>57</sup>

Vale ressaltar que os dados gerados a partir dos registros de denúncias pelos canais de atendimento do ministério dos direitos humanos, a exemplo do disque 100, não refletem os índices reais de violência, mas, sim, o quantitativo de denúncias registradas e o conhecimento da população acerca dos canais de denúncia, vez que se acredita que há um grande número de subnotificação de casos que passam despercebidos frente aos olhares do poder público e da sociedade.

---

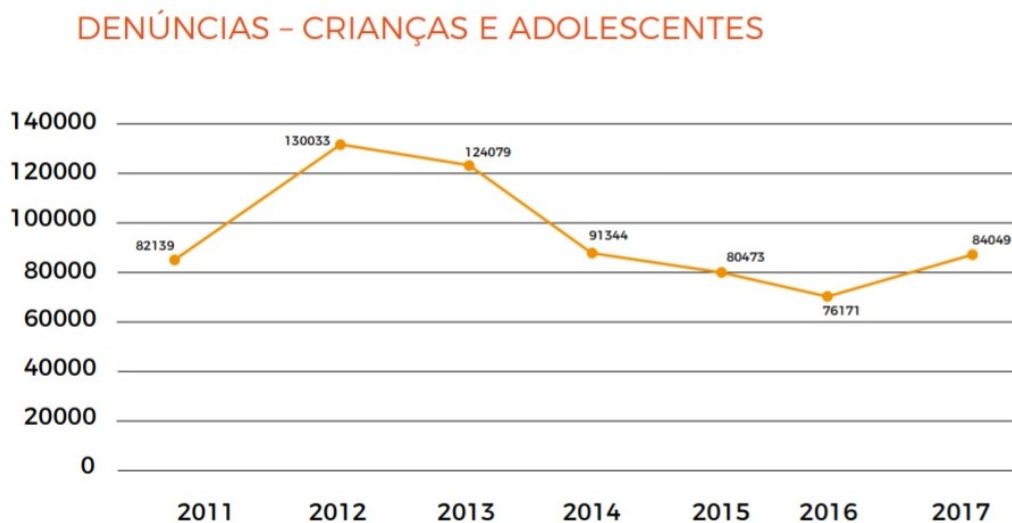
<sup>56</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op.cit. 33

<sup>57</sup> MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). **Disque Direitos Humanos, Relatório 2017**. 2018, p. 10. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021



Dados obtidos através de relatório do ministério dos direitos humanos indicam que o quantitativo de registros de violência contra crianças se manteve em patamares considerados elevados e preocupantes nos últimos anos com uma tendência de alta no ultimo relatório divulgado. O gráfico a seguir demonstra o quantitativo de denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes registradas entre os anos de 2011 e 2017.<sup>58</sup>

Gráfico 1 violações de direitos humanos de crianças e adolescentes registradas entre os anos de 2011 a 2017



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (MDH).2018<sup>59</sup>

Em outro relatório divulgado pelo ministério da família e direitos humanos foram contabilizadas 159.063 denúncias registradas no Disque Direitos Humanos no ano de 2019, sendo que o grupo de Crianças e Adolescentes representou aproximadamente 55% do total, com 86.837 denúncias. Em comparação com o ano de 2018 em que foram registradas 76.216 denúncias através do disque direitos humanos, houve um aumento de 13,9%.<sup>60</sup> Ainda segundo o relatório divulgado a elevação no número de registros entre os anos de 2018 e 2019 se encontra próximo ao aumento global de denúncias, decorrente da melhoria da qualidade do serviço.<sup>61</sup>

<sup>58</sup> MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). Ibidem p. 16

<sup>59</sup> MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). Ibidem p. 16

<sup>60</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Disque Direitos Humanos – Relatório 2019.** p.18. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque\\_100\\_relatorio\\_mmfdh2019.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf). Acesso em: 02 maio 2021.

<sup>61</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ibidem p. 35

A divulgação desses dados apenas reforça o que já havia sido observado pela maioria dos doutrinadores no sentido de que crianças e adolescentes representam o grupo de maior vulnerabilidade do país, cabendo ao estado a construção de políticas públicas cada vez mais eficazes no combate a violação de direitos da população infanto-juvenil.

Vale ressaltar que, considerando que uma boa parte das violências não são identificadas através de denúncias realizadas no canal disque 100, mas sim a partir de outros órgãos de proteção, a exemplo do Conselho Tutelar e delegacias, acredita-se que esse dados representam uma pequena parte de uma grande quantidade de ocorrências de violência contra crianças e adolescentes que efetivamente ocorrem.

Outro importante dado a ser destacado na análise de violações aos direitos da criança e do adolescente do último balanço anual divulgado referente ao de 2019 consiste no local em que ocorreram as violações. Nesse sentido, observa-se que 52% das violações ocorreram na casa da vítima, ao passo que 20% foram praticadas na casa do suspeito.

Figura 4 – Local Violação



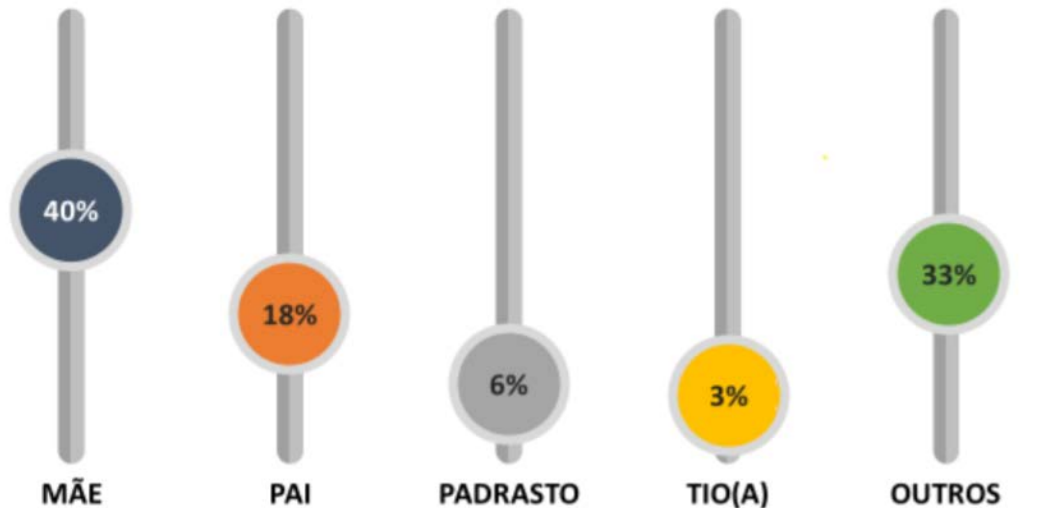
Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos; Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, 2019.<sup>62</sup>

A casa, a qual deveria ser o local mais seguro para crianças e adolescentes pode vir a se tornar um lugar inseguro para este grupo social, e um cenário considerado propício para agressores cometerem qualquer tipo de atrocidade contra a população infanto-juvenil.

<sup>62</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ibidem, p. 37

Consentâneo à informação anterior estão os dados coletados acerca da relação parental entre o suspeito e a vítima.

Figura 5 – Relação vítima x suspeito



Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos; Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, 2019<sup>63</sup>

Como observado na figura acima, a mãe figura em 40% das ocorrências como a responsável pelas violações cometidas, sendo os genitores representarem o percentual de 58% das denúncias como suspeitos das violações cometidas contra seus filhos.<sup>64</sup>

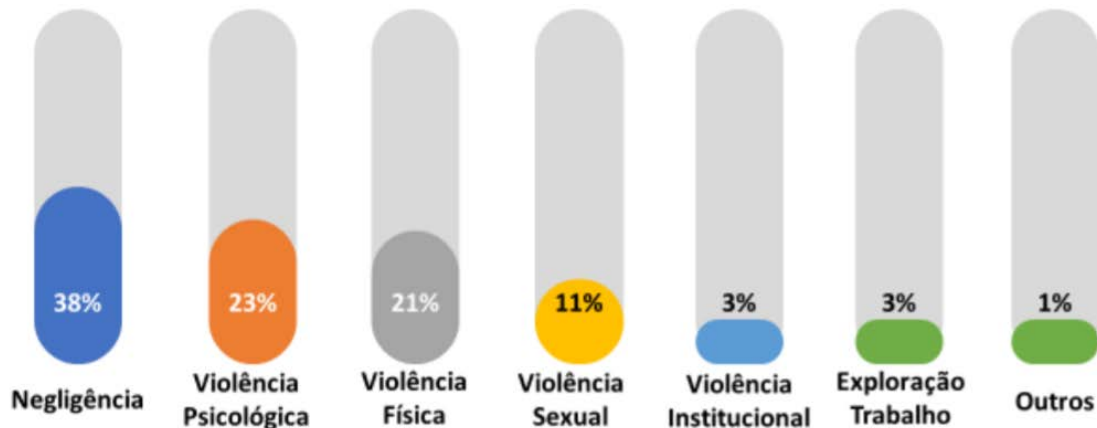
Estes índices revelam a predominância da violência intrafamiliar sob todas outras formas de violação à população infanto-juvenil. Também por estes dados conclui-se que aqueles que cometem a violência se aproveitam da relação de confiança que há com a vítima, assim como do poder e autoridade que exercem colocando-os em uma posição de sujeição e inferioridade para assim trazer uma falsa legitimidade ao acometimento do seu ato criminoso.

Outro importante dado a se destacar, também oriundo do balanço anual do disque direitos humanos referente ao ano de 2019 diz respeito à distribuição de denúncias por tipo de violação, conforme figura abaixo.

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ibidem, p. 37.

<sup>64</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ibidem, p. 37.

Figura 6 – Distribuição de denúncias por tipo de violação



Fonte:

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos; Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, 2019<sup>65</sup>

Observando a figura supra, afere-se que a maior parte das violações ocorridas contra a população infanto-juvenil se dar através da negligência, tipo de violência comumente ocasionada pelos pais ou responsáveis, aqueles que deveriam mais zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

A predominância dos índices de negligência sob todas as outras formas de violência revela um cenário preocupante e desafiador, uma vez que a desídia e a omissão representam o primeiro passo para o acometimento de outras violações.

Como bem pontua Faleiros e Faleiros:

A negligência é o “primeiro estágio” e também “o fio da meada” das diferentes formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes. Quando são protegidos, cuidados, amados e respeitados eles dificilmente serão expostos a alguma forma de violência.<sup>66</sup>

O predomínio da negligência sob todas as outras formas de violência também evidência o descaso, a falta de zelo, afeto e uma falha sistêmica não só dos familiares e poder público, mas sim de toda a comunidade e sociedade em geral na efetivação dos direitos estabelecidos pelo artigo 4º do ECA que assegura os direitos referentes à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer à

<sup>65</sup> Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos; Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Ibidem, p. 37.

<sup>66</sup> FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. Op. Cit. p. 38.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>67</sup>

### 3.7 IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência intrafamiliar caracteriza-se em ser toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.<sup>68</sup>

Como já citado anteriormente, a violência ocorrida dentro dos lares representa a maior parte dos casos registrados pelas autoridades e órgãos de proteção. A realidade demonstrada através dos indicadores de registro de violações aos direitos da criança e do adolescente revela que ainda são enormes os desafios para proteger as crianças e os adolescentes brasileiros de todas as formas de violência, uma vez que os responsáveis, aqueles que deveriam mais zelar pelo cumprimento e proteção integral aos direitos desta classe vulnerável, representam estatisticamente como os maiores algozes e violadores dos reais interesses da população infanto-juvenil. Segundo Faleiros e Faleiros, essa inversão de proteção em opressão configura uma “despaternalização”, ou seja, a negação das funções sociais e pessoais dos papéis de pai e mãe, do poder familiar, muitas vezes ancorada em uma tradição autoritária da disciplina.<sup>69</sup>

Por ocorrer no âmbito familiar e dentro dos lares, local a qual crianças e adolescentes passam a maior parte do tempo, a violência intrafamiliar pode ser considerada uma das mais graves formas de violações ao direito, haja vista que o local onde deveria ocorrer a primazia dos direitos dessas vítimas, ou seja, onde deveria ser o reduto de proteção e desenvolvimento afetivo destes, torna-se, na verdade, o lugar de seu sofrimento, onde seus desejos e vontades são violados e

---

<sup>67</sup> BRASIL, **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 23 mai 2021

<sup>68</sup> COSTA MOREIRA, Maria Ignez, GOMES SOUSA, Sônia Margarida - op. Cit., p. 13.

<sup>69</sup> FALEIROS, V.P.; FALEIROS, E.S. Op. Cit. p. 101

aprisionados. Ademais é praticada por aqueles com quem esses infantes têm suas primeiras experiências de vida em sociedade, em outras palavras, aqueles que serão seus referenciais para a formação de sua personalidade.<sup>70</sup>

Ainda sobre a violência ocorrida dentro dos lares, segundo Veronese (2006, p.102, apud DIAS, CHAVES, et al.)

A violência doméstica ou intrafamiliar é motivo de indignação não tanto por um aspecto quantitativo, ou seja, pelo número de casos em ela ocorre, mas pelas formas cruéis em que ela se dá e, principalmente, pelo fato mesmo de ocorrer dentro da família, ou seja, pelo fato de que as pessoas que atentam, de uma forma ou de outra, contra a criança ou o adolescente sejam as pessoas de sua convivência mais íntima, aquelas que o colocaram no mundo, aquelas em que a criança 'naturalmente' confia, aquelas de que ela depende totalmente [...].

Por decorrer de uma ação perpetrada por alguém investido de função parental, a violência intrafamiliar pode gerar a dependência afetiva entre agressor e a vítima, acabando por provocar um sentimento de culpa na criança ou adolescente violentado, que não deseja o afastamento do agressor do seio familiar. Diante disso forma-se um círculo doentio, no qual a vítima permanece em silêncio para não romper o laço afetivo com seu agressor, gerando a perpetuação da violência no ambiente doméstico e familiar.<sup>71</sup>

Um dos fatores predominantes para a incidência da violência intrafamiliar tem relação com a questão cultural assentada sob a ideia de poder e sujeição que o adulto ou responsável exerce sob a criança ou adolescente vez que a violência doméstica pode ser representada como a expressão do excesso do poder disciplinador e coercitivo dos pais ou responsáveis, que faz da vítima um objeto, desrespeitando seus direitos fundamentais, à vida, à liberdade, à integridade física e a segurança, além de outros princípios basilares estabelecidos pelo legislador constitucional.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> DIAS, Felipe da Veiga; CHAVES, Patrícia Adriana, et al. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas**, – Curitiba: Multideia, 2016, p.63. Disponível em:

[https://www.academia.edu/23711518/Viol%C3%Aancia\\_intrafamiliar\\_contra\\_crian%C3%A7as\\_e\\_adolescentes\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_integral\\_e\\_pol%C3%ADticas\\_p%C3%ABlicas](https://www.academia.edu/23711518/Viol%C3%Aancia_intrafamiliar_contra_crian%C3%A7as_e_adolescentes_prote%C3%A7%C3%A3o_integral_e_pol%C3%ADticas_p%C3%ABlicas). Acesso em: 20 abr 2021.

<sup>71</sup> DIAS, Felipe da Veiga; CHAVES, Patrícia Adriana, et al. Ibidem, p. 64.

<sup>72</sup> VENTURINI, Fabiola Perri; BAZON, Marina Rezende, BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. **Família e violência na ótica de crianças e adolescentes vitimizados**. Estud. pesquis. psicol. v.2004 n.1 Rio de Janeiro jun. 2004. Disponível em:

Conforme pensamento de Dias e Chaves:

É nesse contexto das relações adultocêntricas, em que a criança é vista como objeto de poder pelo adulto e acaba submetida aos desejos deste, suprimindo-a enquanto sujeito, sendo assim violentada e mantida aprisionada pelo medo, que a violência intrafamiliar se mantém arraigada na cultura social de educação, unindo-se a isso as concepções menoristas de outrora, infringindo, assim, o princípio basilar do Direito da Criança e do Adolescente e também constitucional, ou seja, a teoria da proteção integral.<sup>73</sup>

Esta visão de poder e coisificação a qual crianças e adolescentes são comumente colocadas como objeto ainda encontra-se culturalmente enraizada no seio familiar da sociedade brasileira indo de encontro ao que preconiza a doutrina da proteção integral sacramentada pela constituição federal de 1988 a qual estabelece a criança e o adolescente como detentores e sujeitos de direitos e não mais como objetos ou instrumentos de satisfação de desejos dos adultos. Isso significa que no tocante a violência intrafamiliar, a teoria da proteção integral possui ainda um longo caminho a ser percorrido para produção dos seus efeitos de proteção da população infanto-juvenil.

#### **4 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DO CENÁRIO DE PANDEMIA DA COVID-19**

A pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2) trouxe grandes impactos e transformações à sociedade. No dia 30 de janeiro foi declarada emergência global de Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em função do número de países atingidos pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19. Com o avanço da transmissão da doença por todo o Brasil e a declaração de status de pandemia adquirido em 11 de março, foram estabelecidas diversas medidas de isolamento e distanciamento social entre os governos locais no intuito de se impedir cada vez mais o alastramento e proliferação da doença por todo o país.<sup>74</sup>

Em um cenário de disputas políticas, ideológicas e científicas, a respeito da forma pela qual se deve combater esse agente etiológico, sobretudo, quais medidas devem ser adotadas em virtude de uma doença ainda tão pouco conhecida, diversas camadas sociais de maior fragilidade e vulnerabilidade social tentam sobreviver em meio ao caos provocado.

Em meio a um turbilhão de sequelas que ainda estão sendo deixadas pela Covid-19, uma questão ainda pouco debatida são as consequências e os desdobramentos provocados pelo processo de confinamento e distanciamento social em massa das pessoas em suas residências, principalmente nas camadas sociais mais fragilizadas onde se registra o maior número de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Na medida em que a covid-19 (SARS-CoV-2) começou a se proliferar, e conseqüentemente ocorrendo o fechamento das escolas, milhões de crianças e adolescentes passaram a viver confinadas em suas próprias casas, distantes dos olhares da sociedade, do poder público e das organizações não governamentais.

Uma abrupta e repentina mudança na rotina da população infanto-juvenil precisou ser implementada diante dos riscos sanitários inerentes aos locais anteriormente mais frequentados por essa classe social. Atividades cotidianas de

---

<sup>74</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19): situation report, 57.** Geneva: World Health Organization; 2020.



crianças e adolescentes fora do lar foram proibidas, como frequentar as aulas, circular em ambientes públicos e até conviver com os amigos, restringindo o espaço social dos indivíduos ao ambiente intradomiciliar. O que para muitos é considerado um refúgio ou proteção, para outras crianças e adolescentes, o lar pode representar o cenário principal de intensos e constantes abusos e conflitos. Segundo dados do relatório de 2017 do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) cerca de 300 milhões de crianças no mundo são cotidianamente submetidas à violência física ou psicológica dentro da própria casa.<sup>75</sup> No Brasil, os dados de 2018, do Ministério da Saúde, apontaram que 80% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorreram dentro de casa perpetrados por pais ou cuidadores.<sup>76</sup>

No caso da violência sexual, a exemplo, trata-se de um crime cometido na maioria das vezes pelos próprios pais, avós e pessoas do ambiente familiar. Dados alarmantes do Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos do Brasil revelam que 73% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorrem na casa da própria vítima<sup>77</sup>. Sabe-se, porém que em decorrência do isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19, associado a um maior período de convivência intrafamiliar, especialmente entre famílias de baixa renda que vivem em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, esses números podem ter se tornado assustadoramente maiores.

Os registros de violação aos direitos da criança e do adolescente em períodos de situações de emergência e calamidade pública, bem como de epidemias anteriores reforçam e corroboram toda a desconfiança e indícios de um aumento exponencial de ocorrências de violência contra crianças e adolescentes durante o período de pandemia provocada pela Covid-19. Segundo dados da Unicef, durante a epidemia do vírus ebola (de 2014 a 2016), nos países da África Ocidental, com o

---

<sup>75</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Covid-19: crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio à intensificação das medidas de contenção.** <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>. Acesso em 20 mar 2021

<sup>76</sup> SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Boletim Epidemiológico 2018; 49(27).

<sup>77</sup> **MINISTÉRIO divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes, 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes#:~:text=O%20levantamento%20da%20ONDH%20permitiu,padrasto%20em%2040%25%20das%20den%C3%BAncias.&text=A%20v%C3%ADtima%20%C3%A9%20adolescente%2C%20entre,em%2046%25%20das%20den%C3%BAncias%20recebidas>. Acesso em 15 de out. de 2020.

fechamento das escolas houve um aumento significativo dos casos de violência contra crianças e adolescentes comparado com os períodos anteriores à epidemia. Em Serra Leoa, os casos de gravidez na adolescência chegaram a 14 mil, mais do que o dobro de antes do surto.<sup>78</sup>

Tais evidências revelam que crises sanitárias ou desastres naturais potencializam a situação de vulnerabilidade infanto-juvenil principalmente das camadas sociais socioeconomicamente fragilizadas e provocam o agravamento das situações de violência contra crianças e adolescentes.

#### 4.1 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL REFERENTE AO PRIMEIRO ANO DE PANDEMIA

Os dados a serem analisados partem de ocorrências registradas e denunciadas em 2020, ano de início da proliferação da covid-19 por todo o país, bem como da adoção de medidas emergenciais de isolamento social adotadas pelos governos locais, através do “disque 100”, canal coordenado pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), unidade subordinada diretamente ao ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, destinado a receber denúncias, manifestações e reclamações sobre violações de direitos humanos. Vale salientar que os índices de violência registrados pela ouvidoria nesse ínterim refletem as consequências e impactos iniciais advindos do processo de emergência global de Saúde Pública e distanciamento social provocados pela Covid-19 sob o quantitativo de ocorrências e violações efetivamente registradas pelo órgão.

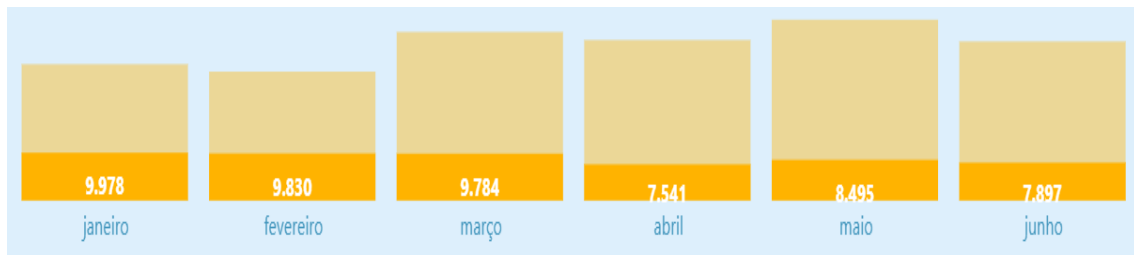
De acordo com dados divulgados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos referente ao ano de 2020, o número de denúncias registradas durante os primeiros meses de pandemia da Covid-19 sofreu uma significativa redução em comparação aos meses anteriores ao início da proliferação do vírus por todo o país e adoção de medidas de distanciamento social, como demonstrado no gráfico a seguir.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Op. Cit.

<sup>79</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos(ONDH)**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>. Acesso em 04 Mai 2021.

Gráfico 2 - Denúncias registradas, 1º semestre de 2020

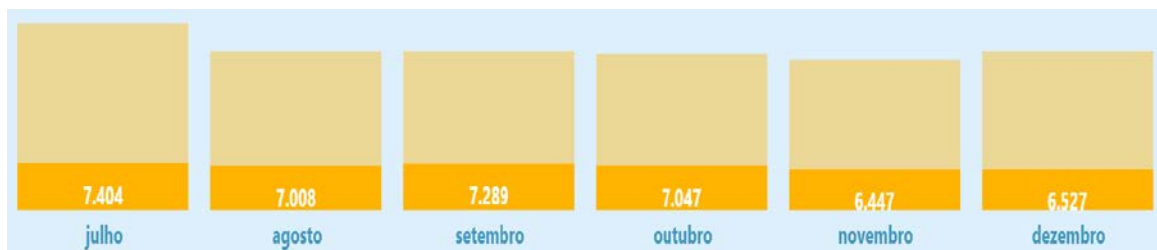


Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2020

Como observado, entre os meses de janeiro a março do ano de 2020 foram registradas no total um quantitativo de 29.542 denúncias de violações aos direitos da criança e do adolescente. Em comparação com os três meses subsequentes ao início do período de pandemia o número de denúncias sofreu uma atenuação para o total de 23.933, uma redução de 18,9% no acumulado do 2º trimestre do ano.<sup>80</sup>

No segundo semestre do ano de 2020, os número de denúncias de violência contra a população infanto-juvenil ainda se mantiveram em patamares elevados, mas bem abaixo do que foi registrado nos meses anteriores ao início de pandemia e da adoção das medidas de restrição à locomoção e de distanciamento social iniciadas no Brasil a partir do mês de março.

Gráfico 3 - Denúncias registradas, 2º semestre de 2020



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2020

Observa-se no segundo semestre de 2020 uma tendência de queda nos registros mensais em comparação aos dois primeiros meses do referido ano em que a Covid-19 até então não havia adquirido o status de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, assim como ainda não ocorria o alastramento da doença por todo o país. Com base nos dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a média de denúncias pelo canal “Disque 100” de violência contra crianças e adolescentes registrou entre os meses de Julho a dezembro do ano citado o

<sup>80</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. . Ibidem.

quantitativo de 6.953 registros contra 9.938 referentes aos meses de janeiro e fevereiro.<sup>81</sup>

Em contraponto aos dados de registro de denúncias oriundo da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos encontra-se a pesquisa realizada pela Unicef no ano de 2020 que teve por objetivo levantar os impactos primários e secundários das medidas de prevenção contra a Covid-19 na vida das crianças e adolescentes e de suas famílias, bem como identificar as vulnerabilidades existentes, considerando uma amostra representativa da população brasileira nos níveis Nacional e Regional e focando nos impactos de curto e médio prazo. Foram realizadas perguntas aos entrevistados a respeito da violência doméstica durante o período de isolamento social e adoção de medidas restritivas provocado pela pandemia. Por ser um tema sensível e de difícil reporte principalmente entre indivíduos que estão envolvidos em casos de violência doméstica, foram direcionados aos entrevistados questionamentos a respeito da variação no consumo de substâncias nos domicílios, a mudança nas relações entre moradores e a existência de momentos de tensão entre os moradores de um domicílio, perguntas que tangenciam a questão, mas sem adentrar diretamente ao tema.<sup>82</sup>

De acordo com os dados apurados, 32% da população brasileira, o equivalente a 50 milhões de brasileiros, declarou ter havido um aumento no consumo de substâncias como medicamentos, álcool ou tabaco entre os familiares desde o início da pandemia de COVID-19 no Brasil. Considerando somente o uso de medicamentos, cerca de um em cada cinco brasileiros com 18 anos ou mais (21%) declarou que aumentou ou que reside com alguém que aumentou o consumo desse tipo de substância no mesmo período.

Quando questionados a respeito da convivência familiar, no que concerne às relações entre pessoas do mesmo domicílio durante o período da pandemia, para a maioria as relações não mudaram (74% da população brasileira com 18 anos ou mais), enquanto para 15% passaram a acontecer mais momentos de tensão ou discussão. Por outro lado, observou-se que entre pessoas que mencionaram que o

---

<sup>81</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. . Ibidem.

<sup>82</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes – Relatório de análise 1ª Onda**; 21 de outubro de 2020. p.25. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/11331/file/relatorio-analise-impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes.pdf> Acesso em 05 mar 2021.

consumo de substâncias aumentou durante a pandemia, foi maior a proporção dos que mencionaram que os momentos de tensão aumentaram em suas casas (24%), mais que o dobro do que a proporção observada entre os que relataram que não houve aumento do consumo de substâncias em suas casas (11%). Além disso, os momentos de tensão dentro dos lares foi mais comum entre aqueles que sofreram com a redução da renda familiar durante a pandemia 18%, se comparados com a parcela da população cuja renda familiar não diminuiu (11%).<sup>83</sup>

Ainda segundo a pesquisa, dentre aqueles que estão passando por momentos de tensão em decorrência do convívio familiar, apenas 16% buscaram algum tipo de ajuda. Entre estes entrevistados, os serviços governamentais como Conselho Tutelar (3%), polícia (3%) ou Disque 100 foram pouco mencionados, destacando-se a procura pelo líder religioso (6%) na busca pela resolução dos conflitos.<sup>84</sup>

A partir dos dados apresentados pela Unicef, pode-se inferir que apesar dos números indicarem um aumento das tensões e conflitos na convivência familiar no decorrer do ano de 2020, na prática estes indicadores não refletem um aumento no número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes, mas ao invés disto, de acordo com os dados apresentados pela Ouvidoria Nacional dos direitos Humanos, houve uma significativa redução no número de ocorrências registradas contra a população infanto-juvenil durante o período de pandemia no ano de 2020.

## 4.2 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS

A mudança de tendência observada nos números de violência contra crianças e adolescentes ao longo do ano de 2020, demanda uma análise minuciosa e detalhada a respeito dos fatores preponderantes que levaram a essa variação na diminuição das denúncias, a situação de isolamento social e medidas restritivas adotadas em razão da pandemia da covid-19. De modo geral as medidas restritivas de distanciamento social e restrições à locomoção de pessoas começaram a ser

---

<sup>83</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Ibidem p. 26.

<sup>84</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Ibidem p.27.

estabelecidas na primeira quinzena de março após a Organização Mundial da Saúde elevar a Covid-19 ao status de pandemia.

Percebe-se assim um provável impacto das medidas restritivas adotadas sob o número de ocorrências registradas que começaram a cair significativamente a partir do mês de abril. Esse comportamento impactou no acumulado geral de denúncias registradas ao longo do segundo semestre totalizando o número de 41.722 ocorrências registradas contra 53.530 no primeiro semestre.

Os dados apresentados pela Unicef corroboram com esta afirmativa uma vez que apesar do relatório indicar um aumento na tensão ou discussão entre membros familiares durante a 1ª Onda da Covid-19, os números apresentados pelo Ministério da Mulher, família e Direitos Humanos por intermédio da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos caminham no sentido contrário ao apresentar uma redução no quantitativo de denúncias registradas de violência contra crianças e adolescentes nos meses posteriores ao início da pandemia ao longo do ano de 2020.

Tais dados merecem ser rigorosamente interpretados uma vez que as informações consubstanciadas acima podem levar a uma percepção de que as ocorrências de situações de violência contra crianças e adolescentes sofreram uma redução, mas ao invés disso refletem uma redução da identificação e notificação dos casos envolvendo violações aos direitos da população infanto-juvenil, tendo em vista o aumento das vulnerabilidades e situações de risco que já eram facilmente detectáveis neste público e que se acentuaram ainda mais durante o período de pandemia da Covid-19, como veremos a seguir.

#### 4.3 A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DE ENSINO

Muito embora se revele como imprescindível para a diminuição da propagação do contágio da Covid-19, o fechamento das escolas e suspensão atividades escolares em caráter presencial mudou a rotina de milhares de crianças, não somente no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cerca de 1,5 bilhão de crianças e adolescentes em todo o mundo encontram-se fora da escola devido ao fechamento das instituições de ensino como iniciativa para a contenção de casos da

COVID-19.<sup>85</sup> No Brasil não foi diferente, com o fechamento de escolas e creches tanto da rede pública quanto da rede privada.

O fechamento das escolas deve ser encarado como motivo de grande preocupação tendo em vista os impactos que podem ser trazidos ao quantitativo de denúncias registradas junto aos órgãos de proteção. A atuação do professor como denunciante nos crimes de violência contra a população infanto-juvenil através da identificação dos sinais de violações revela-se de suma importância, uma vez que este talvez seja quem mais tempo permaneça com as crianças e adolescentes depois dos familiares considerando a carga horária do sistema de educação brasileiro.<sup>86</sup>

Partindo do mesma premissa, Brino e Williams entendem que as escolas representam um lugar ideal para detecção e intervenção nos casos de abuso sexual infantil, uma vez que o agressor contra esta população frequentemente se encontra na família.<sup>87</sup> Muitas vezes quando o autor das violações encontra-se dentro da família, a escola passa a ser o único espaço de denúncia para as vítimas.

#### 4.4 AUMENTO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Juntamente com fechamento das instituições de ensino, ocorreu a suspensão das atividades de comércio e outros serviços considerados não essenciais. Com isto, milhares de pessoas passaram a desempenhar suas atividades laborais em caráter remoto dentro de suas próprias residências (teletrabalho). O aumento do período de convivência intrafamiliar somado à necessidade em se conciliar trabalho doméstico e remoto com o ensino e a educação dos filhos pode haver contribuído incisivamente para o aumento no número de violências contra crianças e adolescentes. Essa condição é justificada pelo fato de que, quando jovens

<sup>85</sup> CLUVER L, Lachman JM, SHERR L, Wessels I, KRUG E, Rakotomalala S, et al. **Parenting in a time of COVID-19.** Lancet 2020; 395:e64. Disponível em: <https://eprints.gla.ac.uk/213919/7/213919.pdf>. Acesso em: 01 Abr 2021.

<sup>86</sup> INQUE, Silvia Regina Viodres, RISTUM, Marilena. **Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola.** Estudos de Psicologia I Campinas I 25(1), 11-21, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Ryhzvvgk9jn3VK9brXPZLDDp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 mai 2021.

<sup>87</sup> BRINO, Rachel de Faria, WILLIAMS, LÚCIA Cavalcanti de Albuquerque. **Concepções da professora acerca do abuso sexual infantil.** Cadernos de Pesquisa, n. 119, p. 113-128, julho/2003. p.115. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/n119/n119a06.pdf>. Acesso em: 02 mai 2021.

vulneráveis são restritos a nada além de contato com a família por um longo período, há condições perfeitas para uma falha na proteção dos menores, visto que, sem o convívio regular com professores e com profissionais da área da saúde, perdem-se as oportunidades rotineiras de identificar sinais ou narrativas de ameaça à segurança.<sup>88</sup>

#### 4.5 DIMINUIÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

A Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, alterou a rotina de grande parte das pessoas. Com a adoção das medidas de distanciamento social muitos dos locais que eram naturalmente frequentados por crianças e adolescentes que serviam como espaço de denúncia e acompanhamento para as situações de violência sofreram grandes limitações dentro do seu campo de atuação e engajamento. A ausência de supervisão ou contato com o meio externo, como educadores, colegas, médicos e outros profissionais de saúde, que garantem oportunidades rotineiras de identificação de sinais indicativos da necessidade de intervenção contribuiu de maneira significativa para o aumento da situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Além disto, a busca por ajuda, proteção e alternativas ficou prejudicada devido à interrupção ou diminuição das atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social, bem como pelo deslocamento das prioridades dos serviços de saúde para as ações voltadas à assistência aos pacientes com sintomas respiratórios e casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Soma-se a isso, a interrupção ou diminuição da oferta dos serviços de transporte coletivo, que impôs dificuldades de deslocamento e acesso aos serviços de saúde,<sup>89</sup> o medo de contaminação, o isolamento social imposto podem ter constituído entraves para a

---

<sup>88</sup> Green P. **Risks to children and young people during covid-19 pandemic.** BMJ, 2020; 369. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/369/bmj.m1669/rapid-responses> Acesso em: 02 Abril 2021.

<sup>89</sup> PLATT, Vanessa Borges, GUEDERT, Jucélia Maria, COELHO, Elsa Berger Salema. **Violência contra crianças e adolescentes: Notificações e alerta em tempos de pandemia.** Rev. paul. pediatr. vol.39 São Paulo 2021 Epub Oct 28, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-05822021000100434&script=sci\\_arttext&tlng=pt#B19](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-05822021000100434&script=sci_arttext&tlng=pt#B19). Acesso em: 19 de Abril de 2021.



denúncia de violência e procura de assistência e a conseqüente diminuição de notificações.<sup>90</sup>

Ademais, vale ressaltar as dificuldades encontradas pelos órgãos encarregados em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente em fiscalizar e acompanhar eventuais situações de risco vivenciadas nesse período de pandemia provocada pela Covid-19, uma vez que muito da estrutura estatal de proteção à infância, como conselhos tutelares e delegacias, estão prestando atendimentos apenas virtuais<sup>91</sup> ou até mesmo operando com redução da jornada de trabalho, o que de certa forma dificulta a realização do devido e necessário acompanhamento familiar.<sup>92</sup>

#### 4.6 IMPLICAÇÕES NA SAÚDE MENTAL EM FUNÇÃO DA PANDEMIA

A rápida disseminação da Covid-19 por todas as regiões do país provocou uma abrupta mudança na rotina e nos hábitos na maior parte dos lares brasileiros. O estresse provocado pelo confinamento nas residências e o aumento do convívio familiar, gerado tanto pela necessidade de isolamento social quanto pelo fechamento das escolas, creches e locais de lazer podem contribuir para formação de diversos atritos dentro do convívio familiar.

O estresse familiar durante o período de pandemia também pode estar associado a outros fatores. As incertezas acerca do porvir diante do prolongamento excessivo do período de pandemia, à possibilidade de adoecer e de vivenciar o adoecimento de um familiar, ao medo de não conseguir acesso adequado à saúde, aos problemas econômicos relacionados à perda do emprego e/ou à queda do rendimento familiar mensal, além da falta de convivência com outros parentes ou

---

<sup>90</sup> SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - Subsecretaria de Vigilância à Saúde. **Violência interpessoal e autoprovocada em tempos de Covid-19**. Informe Epidemiológico. Ano 01 nº 02, julho de 2020. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/INFORME-EPIDEMIOLOGICO-COVID-publicação.pdf>. Acesso em: 20 mar 2021.

<sup>91</sup> PLATT, Vanessa Borges, GUEDERT, Jucélia Maria, COELHO, Elsa Berger Salema. Op. Cit.

<sup>92</sup> MARQUES ES, et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cad Saúde Pública. 2020;36:e00074420. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00074420>. Acesso em: 15 de Abril de 2021.

amigos próximos são fatores que podem contribuir para um ambiente doméstico hostil e violento, principalmente para crianças e adolescentes que possuem um maior grau de vulnerabilidade.<sup>93</sup>

#### 4.7 FATORES SOCIOECONÔMICOS

A situação de pandemia provocada pela Covid-19 trouxe grandes impactos na renda da maior parte das famílias brasileiras de norte a sul do país. O orçamento apertado que já era realidade antes mesmo da propagação da doença na maioria dos lares, sofreu consideravelmente uma drástica redução. Ainda segundo a pesquisa realizada pela Unicef no ano de 2020 que teve por objetivo levantar os impactos primários e secundários das medidas de prevenção contra a Covid-19 na vida das crianças e adolescentes e de suas famílias e identificando as vulnerabilidades, considerando uma amostra representativa da população brasileira nos níveis Nacional e Regional e focando nos impactos de curto e médio prazo, 55% dos entrevistados mencionaram que o rendimento do seu domicílio diminuiu desde o início da pandemia.<sup>94</sup>

Nesse aspecto, a pesquisa também reforça o maior impacto da pandemia entre residentes com crianças ou adolescentes, uma vez que a proporção dos que consideram que a renda familiar diminuiu foi de 63% entre esse público, enquanto foi de 50% entre indivíduos que não residem com crianças ou adolescentes, proporções que demonstram, mais uma vez, o impacto particular da pandemia nas famílias com crianças ou adolescentes. Cerca de um quarto dos residentes com crianças ou adolescentes (25%) revelaram que a renda familiar do domicílio diminuiu pela metade no período da pandemia, proporção que foi de 14% entre não residentes com crianças ou adolescentes.<sup>95</sup>

Além da diminuição na renda, o desemprego também pode acarretar em vários problemas familiares desencadeando inúmeras situações de violência. A escassez de recursos, o medo do porvir, além dos constantes prejuízos financeiros especialmente nas classes menos favorecidas, em que há grande parcela que

---

<sup>93</sup> PLATT, Vanessa Borges, GUEDERT, Jucélia Maria, COELHO, Elsa Berger Salema. Op. Cit.

<sup>94</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Op. Cit p.13

<sup>95</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Op. Cit p.13

sobrevive às custas do trabalho informal<sup>96</sup> pode representar o cenário perfeito para as constantes violações dos direitos das camadas sociais mais fragilizadas da sociedade, especialmente de crianças e adolescentes que são constantemente reféns do desequilíbrio estrutural das relações de poder entre os membros da família.

Ademais, vale salientar os maiores riscos a violações de direitos enfrentados por crianças e adolescentes de famílias de baixa renda que vivem em moradias superlotadas e com poucos cômodos, fato que amplia ainda mais o convívio entre os membros durante a pandemia e potencializa ainda mais o acometimento de violência.

Na tabela abaixo foram listadas as principais causas e fatores de risco aos quais esses indivíduos estão submetidos durante a pandemia de Covid-19, com prejuízo das ações protetivas infanto-juvenis também observadas em surtos infecciosos anteriores oriundo de dados extraídos de nota técnica da Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias.

Tabela 2 - Causas e fatores de risco contra crianças e adolescentes

Causa do risco	Risco apresentado pelo distanciamento na pandemia de COVID-19
<b>Maus-tratos Físicos e Mentais</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Distanciamento de escolas, das atividades externas e em grupo, dificuldade de acesso aos sistemas de apoio público e institucionais.</li> <li>● Aumento do estresse psicológico entre membros da família, incluindo pais, filhos e outros.</li> <li>● Mau uso e acesso facilitado a produtos tóxicos pelos pais e pelos filhos.</li> <li>● Aumento do tempo de permanência em casa.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Redução da supervisão e aumento da negligência contra crianças e adolescentes</li> <li>● Aumento dos conflitos familiares.</li> <li>● Aumento de abuso infanto-juvenil e violência interpessoal/doméstica</li> <li>● Envenenamento e outros perigos e riscos de ferimentos de crianças autoprovocados, acidentais ou provocados por terceiros.</li> <li>● Dificuldade de acesso aos serviços de proteção.</li> <li>● Mais tempo de exposição a possíveis desavenças e potenciais agressões.</li> </ul>

<sup>96</sup> . MARQUES ES, et al. – op. Cit.

Abuso Sexual	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Redução na proteção familiar</li> <li>● Imposição de responsabilidades domésticas, como o cuidado de membros da família ou a realização de tarefas domésticas.</li> <li>● Aumento de obstáculos para reportar incidentes e para procurar tratamento médico e outros serviços</li> <li>● Aumento do tempo de permanência em casa</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Aumento do risco de exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo sexo em troca de ajuda.</li> <li>● Aumento da procura ou falta de acesso a serviços de proteção da criança e do adolescente</li> <li>● Mais tempo de exposição a possíveis desavenças e potenciais agressões</li> <li>● Gravidez na adolescência</li> </ul>
Negligência	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Aumento do período de permanência da criança e do adolescente dentro de casa, associado ao aumento de convívio com os pais e outros moradores, e à sobrecarga de tarefa destes.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Incapacidade de atender à totalidade das demandas dos filhos por parte dos pais, uma vez que é necessário continuar o trabalho e o cuidado da casa, mas perdem a rede de apoio aos cuidados dos filhos devido ao distanciamento, como escolas e outras atividades extracurriculares.</li> <li>● Designação de tarefas domésticas ou paternas aos filhos devido à sobrecarga dos pais.</li> </ul>

Fonte: SANTA RITA, Ana Carolina Mathias, et al. 2020<sup>97</sup>

Como observado nos dados coletados a partir do relatório da Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias, o contexto de distanciamento social e limitações socioeconômicas majoradas pela situação de pandemia da Covid19 funcionaram como propulsores para o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, além de ter contribuído para o surgimento de novas situações de risco que ainda não haviam sido observadas pelos órgãos que integram a rede de proteção. Vale salientar que a maior parte das situações de vulnerabilidade apresentadas em comento a qual crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos ocorrem na esfera privada, no seio familiar, o que dificulta o poder de atuação tanto dos órgãos de proteção, quanto da sociedade em poder realizar algum

<sup>97</sup> SANTA RITA, Ana Carolina Mathias, et al. **Violência infanto-juvenil intrafamiliar e doméstica: o impacto do distanciamento social e a importância da conscientização em meio à pandemia de COVID-19.** Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 12, n. 10, p. e4689, 10 out. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/4689/2852>. Acesso em: 25 mar 2021.

tipo de denúncia e contribui aumento da subnotificação e a perpetuação da violência no campo doméstico e familiar.

Em 2011 estimava-se que apenas 20% das ocorrências eram realmente denunciadas.<sup>98</sup> Em tempos de pandemia o número de ocorrências não registradas e que portanto não chegam ao conhecimento das autoridades, bem como aos olhares da sociedade, tende a ser muito maior.

Faleiros (2000) associa essa subnotificação ao compartilhamento da representação social de que os acontecimentos ocorridos no espaço doméstico não dizem respeito à sociedade em geral, uma vez que são considerados particulares e privados, especialmente aqueles que envolvem o exercício da sexualidade (apud MOREIRA e SOUZA, 2012, p.20).<sup>99</sup> Em tempos de pandemia tais dificuldades e entraves em que a outrora eram costumeiramente encontrados pelas autoridades e equipes que integram os órgãos de proteção em poder acessar a esfera privada das famílias e identificar as anomalias se intensificaram e tornaram-se cada vez mais em grandes obstáculos ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

#### 4.8 QUANDO FALHA A REDE DE PROTEÇÃO: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS QUE OCORRERAM DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Depois de todas as abordagens teóricas e filosóficas e conceituações a respeito da magnitude da violência contra crianças e adolescente, como também a análise dos registros de denúncias e relatórios, cabe o exame de casos concretos que evidenciam as vulnerabilidades e fatores de risco da população infanto-juvenil discutido nos tópicos anteriores, sobretudo durante o período de pandemia da Covid-19.

Esta análise tem como enfoque as falhas e omissões das equipes que integram a rede de proteção na abordagem e identificação de crianças e adolescentes em situação de risco.

---

<sup>98</sup> ACIOLI RML, et al. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: identificação, manejo e conhecimento da rede de referência por fonoaudiólogo em serviços públicos de saúde.** Rev. Bras. Saúde Mater. Infant., 2011; 11(1): 21-28. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/5Chz7ZcRC5RBLj7CGtXQGRp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 mai 2021.

<sup>99</sup> COSTA MOREIRA, Maria Ignez, GOMES SOUSA, Sônia Margarida, Op.cit. p.20

Segundo Faleiros e Faleiros, a Rede de Proteção de crianças e adolescentes “é o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e construído com o objetivo de garantir os direitos gerais ou específicos de uma parcela da população infanto-juvenil”.<sup>100</sup> Têm como marco de referência o Sistema de Garantia de Direitos estabelecido no ECA, sendo a responsabilidade atribuída a múltiplos organismos, governamentais e não-governamentais, em nível federal, estadual e municipal, com diferentes funções, objetivos e instrumentos de ação. É composta por diversos órgãos, tais como Conselhos de Direito, Conselho Tutelar (CT), promotoria pública e juizado da infância e adolescência, bem como as demais instituições que prestam atendimento, a exemplo de escolas, unidades de saúde, unidades de acolhimento, entre outras redes de apoio social.

É de responsabilidade destes atores sociais o protagonismo na condução das atividades e desenvolvimento de políticas públicas capazes de resguardar os direitos da população infanto-juvenil pondo-os a salvo de toda e qualquer violação de seus interesses. O problema é quando essa rede de proteção falha não dando a assistência e apoio necessário ao enfrentamento da violência, como veremos a seguir:

#### **4.8.1 Caso 1 - Henry Borel**

O caso da criança Henry Borel expõe os suscetíveis erros cometidos por aqueles que deveriam zelar pelos direitos da criança, bem como evidencia a fragilidade da rede de proteção e da sociedade na garantia desses direitos a partir de quando a credibilidade do relato da criança é visto com desconfiança pela imensa maioria dos atores responsáveis.

Henry Borel era um menino de quatro anos que morava na cidade do Rio de Janeiro com sua mãe, Monique Medeiros, e com o namorado dela, o vereador Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Doutor Jairinho. No dia 8 de março, o menino foi levado para o hospital, mas chegou já sem vida. A mãe e o padrasto disseram ter

---

<sup>100</sup> FALEIROS, V.P.; FALEIROS, E.S. Op. Cit. p. 79

encontrado o menino caído em seu quarto, mas uma perícia posterior revelou que a criança morreu por hemorragia interna, vítima de agressão.<sup>101</sup>

No Instituto Médico Legal (IML), a necropsia constatou múltiplos sinais de trauma, como equimoses, hemorragia interna e ferimentos no fígado, típicos de agressão. O laudo de reprodução simulada, produzido pela perícia da Polícia Civil, aponta que o menino de quatro anos sofreu 23 lesões externas provocadas por ações violentas no dia de sua morte.<sup>102</sup>

Em depoimento Monique afirmou à polícia acreditar que o filho pode ter acordado, ficado em pé em cima da cama e se desequilibrado, fazendo com que ele caísse no chão. Ela teria relatado ainda que por volta de 3h30 acordou e, ao dirigir-se ao quarto, encontrou o filho no chão já desacordado.<sup>103</sup>

Durante depoimento a babá da criança admitiu ter mentido quando relatou não ter percebido nada de anormal com a criança, assim como também admitiu a veracidade das trocas de mensagens com Monique, na qual alertava para um episódio, em que o Padrasto da criança, se trancou no quarto do casal com o menino, que depois deixou cômodo alegando dores e mancando.<sup>104</sup>

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro decidiu então denunciar o Padrasto e a genitora do infante por homicídio triplamente qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, e por ter sido cometido por meio cruel e motivo torpe. Ambos também foram denunciados pelos crimes de tortura, fraude processual e coação no curso do processo. À genitora também é imputado ainda o crime de falsidade ideológica pelo fato de, em 13 de fevereiro, data de um episódio de tortura anterior ao dia da morte de Henry, por ter prestado declaração falsa no hospital.<sup>105</sup>

---

<sup>101</sup> BARCELLOS, Renato. **Caso Henry Borel: Entenda as suspeitas e os últimos desdobramentos.** **CNN Brasil, São Paulo**, 13 de Abr de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/13/caso-henry-borel-entenda-as-suspeitas-e-os-ultimos-desdobramentos>. Acesso em 20 mai 2021.

<sup>102</sup> BARCELLOS, Renato. *Ibidem*.

<sup>103</sup> BARCELLOS, Renato. *Ibidem*.

<sup>104</sup> CASTELLIANO, Carolina. HERDY, Rachel. **Por que precisamos de bons ouvintes? Henry foi vítima de 'injustiça epistêmica'.** **Conjur**, 30 de Abr. de 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/limite-penalpor-precisamos-bons-ouvintes-henry-tambem-foi-vitima-injustica#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/limite-penalpor-precisamos-bons-ouvintes-henry-tambem-foi-vitima-injustica#_ftn7). Acesso em: 20 mai 2021.

<sup>105</sup> **MPRJ denuncia Dr. Jairinho e Monique Medeiros por homicídio triplamente qualificado.** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 06 de mai. de 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104301>. Acesso em 21 de mai 2021.

Além da babá, de acordo com o que já restou apurado e divulgado, a criança Henry teria relatado que vinha sofrendo agressões por parte do seu padrasto para ao menos, a mãe, o pai, uma psicóloga e a avó materna — que chegou a desacreditar a palavra do neto.

É muito comum a credibilidade do testemunho de uma criança ser questionada. Nesse sentido, segundo Moreira, Ignez, et al.

O relato da criança é frequentemente desacreditado porque ainda temos no imaginário social a ideia de que a criança “não sabe o que diz”, que ela “não distingue a realidade de sua fantasia”. Quanto aos adolescentes, muitas vezes também o seu relato cai em certo descrédito, pois se acaba por culpabilizar a vítima, sobretudo as mulheres adolescentes, taxadas de “sedutoras” e “assanhadas”.<sup>106</sup>

No caso em comento apesar das evidências como as marcas no corpo e a as atitudes suspeitas do padrasto apontarem uma credibilidade no discurso da criança, ainda sim o seu relato era ignorado tanto pelos pais e parentes quanto pelo psicóloga a qual integra a rede de proteção. Neste caso constata-se uma atitude omissiva de todos aqueles que deveriam zelar pelo cumprimento dos direitos da criança em questão ao não levarem em conta as evidências forenses e testemunhais denunciando o caso às autoridades competentes para pelo menos instaurar-se uma investigação acerca da veracidade das alegações do infante.

#### **4.8.2 Caso 2 – Menino de 11 anos que vivia acorrentado em um barril**

No dia 30 de janeiro de 2021, os moradores do bairro Jardim Itatiaia, cidade de Campinas, interior do estado de São Paulo, foram surpreendidos por uma operação policial que apurava uma denúncia anônima de maus tratos em uma criança. Segundo relato do denunciante, havia um garoto que estava sofrendo maus tratos por parte dos seus pais e estava vivendo sob condições desumanas que chegavam perto da tortura.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> COSTA MOREIRA, Maria Ignez, GOMES SOUSA, Sônia Margarida, Op.cit. p.21

<sup>107</sup> MALVA, Pamela. **O revoltante caso do garoto de 11 anos que foi acorrentado em um barril.** Aventuras na história, 06 de fev de 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-revoltante-caso-do-garoto-de-11-anos-que-foi-acorrentado-em-um-barril.phtml>. Acesso em 21 mai 2021.



Ao chegarem ao local, os policiais foram surpreendidos com o que viram. Um menino de 11 anos que estava sendo mantido sem roupas dentro de um barril de latão, acorrentado pelos pés, mãos e cintura. Segundo os policiais, o garoto estava em situação inacreditável e de total desamparo, sendo tratado de forma desumana. Logo após a libertação do cárcere, o infante foi então levado para um hospital, local em que ficou internado para tratamento da desnutrição.<sup>108</sup>

Segundo informações apuradas pela Polícia militar, a criança ficou presa ao barril por aproximadamente um mês, sem água ou comida para se alimentar. De acordo com os vizinhos a situação de maus tratos e tratamento degradante a qual vivia o infante perdurava por anos. Mesmo com denúncias realizadas ao Conselho Tutelar os crimes nunca cessaram.<sup>109</sup>

Em nota o Conselho Tutelar responsável afirmou que acompanhava a situação da criança há mais de um ano, assim como admitiu o conhecimento acerca da situação vulnerabilidade do infante, todavia declararam que não tinham noção de tamanha violência.<sup>110</sup>

O Ministério Público do Estado de São Paulo decidiu oferecer denúncia pelo crime de tortura contra o genitor a madrasta e a filha dela. A acusação também atribui ao pai da criança o crime de abandono intelectual, uma vez que a criança em questão não se encontrava matriculada e sem acesso à escola.<sup>111</sup>

É perceptível nesse caso o notório e flagrante descaso não só do Conselho Tutelar signatário, mas de todos aqueles que integram a rede de proteção e fazem parte das ações conjuntas destinadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

---

<sup>108</sup> MALVA, Pamela. Ibidem.

<sup>109</sup> MALVA, Pamela. Ibidem.

<sup>110</sup> **MP vai abrir investigação sobre caso de menino de 11 anos acorrentado dentro de barril em Campinas.** G1 Campinas e região, Campinas, 01 de fev 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/02/01/mp-vai-abrir-investigacao-sobre-caso-de-menino-de-11-anos-acorrentado-dentro-de-barril-em-campinas.ghtml>. Acesso em 22 mai 2021.

<sup>111</sup> **PROMOTORIA denuncia três por tortura em caso de menino de 11 anos acorrentado em barril.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 14 de fev 2021. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,promotoria-denuncia-tres-por-tortura-em-caso-de-menino-de-11-anos-acorrentado-em-barril,70003616529>. Acesso em: 21 mai 2021

### 4.8.3 O que se extrai desses casos

Estudos realizados antes mesmo do período de pandemia da Covid-19 já indicavam fragilidades da rede de proteção no combate à violência contra crianças e adolescentes, devido a falta de recursos materiais e humanos, bem como da escassez de investimentos e da capacitação dos profissionais.<sup>112 113</sup> Durante o período de pandemias tais dificuldades encontradas pelos órgãos responsáveis ao cumprimento dos direitos deste grupo social tendem a ser exacerbadas dificultando ainda mais o processo de identificação e elucidação dos crimes, e acompanhamento das vítimas.<sup>114</sup>

Em tempos de pandemia e adoção de medidas de isolamento social, em que as crianças e adolescentes passam a maior parte do tempo em suas casas, longe dos olhares da sociedade e das autoridades de fiscalização, residindo com potenciais agressores, o trabalho realizado pela rede de proteção deve ser realizado de forma mais incisiva, com uma regularidade maior nos visitas domiciliares, principalmente daqueles que já sofreram algum tipo de violação por parte dos seus familiares como é caso do garoto de 11 anos, que apesar de ser acompanhado pelo Conselho Tutelar, não deixou de sofrer violações à sua integridade física e psíquica. Nesses casos o acompanhamento domiciliar e fiscalização dos atos realizados pelos familiares ou responsáveis revela-se como imprescindível e essencial para a identificação e elucidação dos crimes.

Em ambos os casos relatados a falta de fiscalização e acompanhamento para a identificação da situação de risco vivenciada por essas crianças tonou-se o fator preponderante para o prolongamento das violações sofridas resultando em um desfecho trágico no primeiro caso com o falecimento do infante. Felizmente o segundo caso teve um final feliz com a libertação da criança do cárcere, mas não

---

<sup>112</sup> ALGERI, Simone, MEUCCI, Rodrigo Dalke. **Proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência: olhares dos profissionais de um serviço especializado.** Invest. Educ. Enferm. 2018; 36(3):e02. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-53072018000300002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-53072018000300002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 23 mai 2021

<sup>113</sup> FARAJ, Suane Pastoriza, et al. **Rede de Proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos.** Temas psicol. vol.24 no.2 Ribeirão Preto. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2016000200018](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000200018). Acesso em: 23 mai 2021.

<sup>114</sup> LEVANDOWSKI, Mateus Luz, STAHNKE, Douglas Nunes, et al. **O impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública 2021; 37(1):e00140020, p.10. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/csp/2021.v37n1/e00140020/pt>, Acesso em: 23 mai 2021.

em razão da atuação dos órgãos e autoridades responsáveis pela assistência, e sim devido aos olhares atentos de um vizinho a qual identificando a violência, realizou a denúncia. Tal atitude reforça a importância e responsabilidade da sociedade em envidar esforços no cumprimento dos direitos da população infanto-juvenil estabelecidos pela constituição federal, estando atenta a qualquer sinal ou indicio de violação aos direitos da população infanto-juvenil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que podemos inferir de acordo com o que foi explanado ao longo desse trabalho é que a violência contra crianças e adolescentes encontra-se culturalmente enraizada na sociedade desde os primeiros registros da humanidade. Sendo tratadas como objeto de interesses, ou meros instrumentos a serviço do poder estatal, a população infanto-juvenil nem sequer eram contabilizadas nos relatos históricos. Este entendimento deriva-se de um longo processo de dominação orquestrado por aqueles que detêm o poder e a autoridade sob as classes sociais mais vulneráveis e fragilizadas da sociedade, subjugando-as e impondo os seus interesses.

Durante os estudos constatou-se as significativas mudanças e inovações promovidas a partir da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente colocando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e detentores de direitos e garantias fundamentais devendo ser tratados com especial preocupação dado a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com a mudança na política de tratamento destinado à população infanto-juvenil nascia assim a era da proteção integral, um período de grandes transformações e empenho conjunto e integrado entre os órgãos de proteção, bem como dos entes federativos na construção de políticas públicas cada vez mais eficazes de combate a violação dos direitos.

Já na era da proteção integral foram identificados grandes avanços no tratamento destinado ao combate da violência contra crianças e adolescentes com a criação de leis mais repressivas na tentativa de coibir o cometimento dos crimes e na adoção de métodos mais eficientes de investigação para a devida elucidação dos fatos ocorridos

A mudança no tratamento destinado a crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro é fruto de inúmeras transformações sociais e ideológicas conquistadas ao longo dos séculos, todavia os esforços que foram destinados a estas alterações infelizmente ainda não trouxeram grandes repercussões no número de violências contra a população infanto-juvenil. Com base nos dados obtidos a respeito da violência contra crianças e adolescentes, o

quantitativo de ocorrências registradas ao longo dos últimos anos ainda persiste em patamares considerados elevados e de grande preocupação.

O alto grau de vulnerabilidade e situação de risco preponderante de crianças e adolescentes dentre os grupos sociais de maior fragilidade provocado em razão do maior número de ocorrências registradas sempre despertaram atenção da rede de proteção para a construção de políticas públicas mais eficazes, contudo os últimos números de denúncias registradas ao longo do ano de 2020, período de pandemia da Covid-19 tornou-se motivo ainda maior de preocupação.

A análise dos dados oriundos da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos aponta para uma significativa queda no número de ocorrências registradas a partir do início da pandemia e conseqüentemente da adoção das medidas de distanciamento social no ano de 2020. Em contraponto a esses dados encontra-se a pesquisa da Unicef realizada em parceria com o Ibope realizada com o objetivo de obter informações sobre os impactos primários e secundários das medidas de prevenção do COVID-19 na vida das crianças e de suas famílias e identificar as vulnerabilidades apontam para um aumento das tensões e conflitos dentro dos lares brasileiros.

A hipótese defendida neste trabalho é de que as ocorrências de violência contra a população infanto-juvenil não diminuíram. Em razão do aumento do período de convivência familiar provocados pelas medidas de isolamento domiciliar somado ao aumento da vulnerabilidade e dos fatores de risco já abordados neste trabalho, contribuíram incisivamente para um aumento no número de violências contra crianças e adolescentes.

A razão pela qual o número de denúncias registradas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos ter sofrido uma significativa redução tem ligação com um provável aumento da subnotificação de casos motivado pela adoção de medidas restritivas que se revelam plenamente adequadas para a diminuição da proliferação da doença, mas que trazem grandes impactos ao quantitativo de denúncias como fechamento das escolas, o contato com outras pessoas fora do convívio familiar, a diminuição do acompanhamento familiar pelas equipes que integram a rede de proteção, além de outros fatores.

A subnotificação das ocorrências traz sérios impactos às vítimas, uma vez que a ausência da denúncia contribui para a perpetuação da violência sofrida, além dos danos físicos e psíquicos que podem vir a se tornar irreparáveis à medida que o tempo passa.

A partir dos casos analisados é possível inferir que a ineficácia da proteção ao público infanto-juvenil não está na falta de normas e sim de políticas públicas mais eficazes no combate ao aumento da violência contra crianças e adolescentes e a falta de um planejamento coordenado entre as autoridades e órgãos de proteção e fiscalização, sobretudo durante o período de pandemia da Covid-19, visando um maior acompanhamento e fiscalização domiciliar, principalmente de jovens e infantes que vivem em situação de vulnerabilidade e de pais ou responsáveis com histórico de violações aos direitos da criança e adolescente.

É necessário também o fortalecimento de todas as equipes que integram a rede de proteção preparando-as para o enfrentamento de uma explosão de denúncias que podem vir a surgir após o fim da situação pandêmica devido ao represamento dos registros de violações de direitos da população infanto-juvenil ocorridas durante esse período.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Martha, FROTA MARTINEZ, Alessandra. **Olhares sobre a Criança no Brasil: Perspectivas Históricas, em Olhares sobre a Criança no Brasil – Séculos XIX e XX.** Org. RIZZINI, Irene. Rio de Janeiro. Série Banco de Dados – 5, Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997, pp. 26-27.

ACIOLI RML, et al. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: identificação, manejo e conhecimento da rede de referência por fonoaudiólogo em serviços públicos de saúde.** Rev. Bras. Saúde Mater. Infant., 2011; 11(1): 21-28. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/5Chz7ZcRC5RBLj7CGtXQGRp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 mai 2021.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005, p. 58.

ALGERI, Simone, MEUCCI, Rodrigo Dalke. **Proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência: olhares dos profissionais de um serviço especializado.** Invest. Educ. Enferm. 2018; 36(3):e02. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0120-53072018000300002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-53072018000300002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 23 mai 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente.** In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ASSIS, SG, SOUZA, ER. **Criando Caim e Abel: – pensando a prevenção da infração juvenil.** Rev C S Col 1999; 4 (1):131-144. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1413-81231999000100011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81231999000100011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 09 março 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos;** coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.47.

AZEVEDO, Maria Amélia; Guerra, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família.** São Paulo: Roca, 1988.

BARCELLOS, Renato. **Caso Henry Borel: Entenda as suspeitas e os últimos desdobramentos.** CNN Brasil, São Paulo, 13 de Abr de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/13/caso-henry-borel-entenda-as-suspeitas-e-os-ultimos-desdobramentos>. Acesso em 20 mai 2021.

BRASIL, **Lei nº. 6697, 10 de outubro de 1979, (Código de Menores)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 05 março 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, 7 de dezembro de 1940, (Código Penal)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 mar 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar 2021.

BRASIL, **Lei nº. 9455, 7 de abril de 1997, (Define os crimes de tortura e dá outras providências)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 24 mar 2021.

BRASIL, **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 fev 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.431, 4 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 25 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.431, 4 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 25 abr 2021.

BRINO, Rachel de Faria, WILLIAMS, LÚCIA Cavalcanti de Albuquerque. **Concepções da professora acerca do abuso sexual infantil**. Cadernos de Pesquisa, n. 119, p. 113-128, julho/ 2003. p.115. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/n119/n119a06.pdf>. Acesso em: 02 mai 2021.

BRUNOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In: MENDEZ, Emilio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001, p. 39.

CAVALCANTE, Ophir. **OAB: lei da palmada será inócua sem políticas efetivas de educação familiar**. 2015. Disponível em: <http://www.oab.org.br/util/print/23262?print=Noticia>. Acessado em 04 fev.2021

CASTELLIANO, Carolina. HERDY, Rachel. **Por que precisamos de bons ouvintes? Henry foi vítima de 'injustiça epistêmica'**. Conjur, 30 de Abr. de 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/limite-penalpor-precisamos-bons-ouvintes-henry-tambem-foi-vitima-injustica#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/limite-penalpor-precisamos-bons-ouvintes-henry-tambem-foi-vitima-injustica#_ftn7). Acesso em: 20 mai 2021.



CASSIONATO, Andréa Silva Albas; CASSIONATO, Fernando César Lopes; DIAS, José Francisco de Assis. **A lei da palmada, a dignidade humana da criança e a intervenção estatal na família.** - 1. ed. ebook - Maringá, PR : Vivens, 2016.

CARLOS, D. et al. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: olhares sobre a rede de apoio.** Rev. Gaúcha Enferm. vol.37 Porto Alegre 2016.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.** Brasília-DF: Editora do Senado, 1993, p. 58.

CURY, GARRIDO e MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado.** 3. Ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 21.

COSTA MOREIRA, Maria Ignez, GOMES SOUSA, Sônia Margarida, **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. O Social em Questão** [en linea]. 2012, (28), 13-25 ISSN: 1415-1804. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552256742002> Acesso em: 08 mar 2021

CLUVER L, Lachman JM, SHERR L, Wessels I, KRUG E, Rakotomalala S, et al. **Parenting in a time of COVID-19.** Lancet 2020; 395:e64. Disponível em: <https://eprints.gla.ac.uk/213919/7/213919.pdf>. Acesso em: 01 Abr 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC, 2007. p.17. Disponível em: [https://www.academia.edu/23711786/Trabalho\\_infantil\\_a\\_nega%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_ser\\_crian%C3%A7a\\_e\\_adolescente\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil). Acesso em: 10 mar 2021

**Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, disponível em: [https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA-aGCBhCwARIsAHDI5x\\_w6BbxDYw2Oq5bVUktrE1j0J0XGSfZIKCrzDbAT9EkGkPrO\\_2IcaAtWmEALw\\_wcB](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA-aGCBhCwARIsAHDI5x_w6BbxDYw2Oq5bVUktrE1j0J0XGSfZIKCrzDbAT9EkGkPrO_2IcaAtWmEALw_wcB), acesso em 20 de fevereiro 2021.

DIAS, Felipe da Veiga; CHAVES, Patrícia Adriana, et al. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas,** – Curitiba: Multideia, 2016, p.63. Disponível em: [https://www.academia.edu/23711518/Viol%C3%Aancia\\_intrafamiliar\\_contra\\_crian%C3%A7as\\_e\\_adolescentes\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_integral\\_e\\_pol%C3%ADticas\\_p%C3%BAblicas](https://www.academia.edu/23711518/Viol%C3%Aancia_intrafamiliar_contra_crian%C3%A7as_e_adolescentes_prote%C3%A7%C3%A3o_integral_e_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas). Acesso em: 20 abr 2021.

FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. **Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes.** Coleção Educação para Todos:31. MEC/SECADI. BrasíliaDF. 2007. p. 29. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 10 mai 2021.

Faleiros VP, Faleiros ETS. **Circuito e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Veras; 2001.

FARAJ, Suane Pastoriza, et al. **Rede de Proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos.** Temas psicol. vol.24 no.2 Ribeirão Preto. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2016000200018](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000200018). Acesso em: 23 mai 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**, 4ªed. – São Paulo: Edusp, 1977, p.92.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - Unicef. **Covid-19: crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio à intensificação das medidas de contenção.**

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>. Disponível em: »  
<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>. Acesso em: 20 mar 2021

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes – Relatório de análise 1ª Onda**; 21 de outubro de 2020. p.25. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/media/11331/file/relatorio-analise-impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes.pdf> Acesso em 05 mar 2021

Green P. **Risks to children and young people during covid-19 pandemic.** BMJ, 2020; 369. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/369/bmj.m1669/rapid-responses> Acesso em: 02 Abril 2021.

GUERRA, V. N. A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p.33

INQUE, Sílvia Regina Viodres, RISTUM, Marilena. **Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola.** Estudos de Psicologia I Campinas I 25(1), 11-21, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Ryhzv9k9jn3VK9brXPZLDDp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 mai 2021

LEVANDOWSKI, Mateus Luz, STAHNKE, Douglas Nunes, et al. **O impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública 2021; 37(1):e00140020, p.10. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/csp/2021.v37n1/e00140020/pt>, Acesso em: 23 mai 2021.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias**

**fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329

LOBO, Ana Maria Lima. **Os maus tratos na infância e adolescência aspectos jurídicos.** Tese (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 76. 2006.

MARQUES ES, et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** Cad Saúde Pública. 2020;36:e00074420. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00074420>. Acesso em: 15 de Abril de 2021.

MALVA, Pamela. **O revoltante caso do garoto de 11 anos que foi acorrentado em um barril.** Aventuras na história, 06 de fev de 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-revoltante-caso-do-garoto-de-11-anos-que-foi-acorrentado-em-um-barril.phtml>. Acesso em 21 mai 2021.

MATOSINHOS, Izabella Drumond, VALSANI, Anna Gesteira B. Lerche. **Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela lei nº 13.431/2017.** p. 9 Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180094-Artigo-Depoimento-se-dano-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-13431-2017.pdf>. Acesso em: 28 mai 2021.

MINAYO, M. C. S. (Org). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência á violência doméstica.** – Brasília: MS, SASA, 1997. p.11. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>. Acesso em 7 fev 2021.

**MINISTÉRIO divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes,** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=O%20levantamento%20da%20ONDH%20permitiu,padrasto%20em%2040%25%20das%20den%C3%BAncias.&text=A%20v%C3%ADtima%20%C3%A9%20adolescente%2C%20entre,em%2046%25%20das%20den%C3%BAncias%20recebidas>. Acesso em 15 out 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos(ONDH),** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>. Acesso em 04 Mai 2021.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). **Disque Direitos Humanos, Relatório 2017.** 2018, p. 10. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Disque Direitos Humanos – Relatório 2019**. p.18. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque\\_100\\_relatorio\\_mmfdh2019.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf). Acesso em: 02 maio 2021.

**MP vai abrir investigação sobre caso de menino de 11 anos acorrentado dentro de barril em Campinas**. G1 Campinas e região, Campinas, 01 de fev 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/02/01/mp-vai-abrir-investigacao-sobre-caso-de-menino-de-11-anos-acorrentado-dentro-de-barril-em-campinas.ghtml>. Acesso em 22 mai 2021.

**MPRJ denuncia Dr. Jairinho e Monique Medeiros por homicídio triplamente qualificado**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 06 de mai. de 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104301>. Acesso em 21 de mai 2021.

NUNES, Antônio Jakeulmo. SALES, Magda Coeli Vitorino. **Violência contra crianças no cenário brasileiro**. Ciência & Saúde Coletiva, Vol.21 nº 03, Rio de Janeiro, mar. 2016, disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000300871](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000300871). Acesso em: 10 de Março de 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PLATT, Vanessa Borges, GUEDERT, Jucélia Maria, COELHO, Elsa Berger Salema, **Violência contra crianças e adolescentes: Notificações e alerta em tempos de pandemia**. Rev. paul. pediatr. vol.39 São Paulo 2021 Epub Oct 28, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-05822021000100434&script=sci\\_arttext&tlng=pt#B19](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-05822021000100434&script=sci_arttext&tlng=pt#B19). Acesso em: 19 de Abril de 2021.

**PROMOTORIA denuncia três por tortura em caso de menino de 11 anos acorrentado em barril**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 14 de fev 2021. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,promotoria-denuncia-tres-por-tortura-em-caso-de-menino-de-11-anos-acorrentado-em-barril,70003616529>. Acesso em: 21 mai 2021

RAMOS, Fabio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>. Acesso em: 05 fev 2021

RIBEIRO, Maria Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; DOS REIS, Jair Naves, **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares**. Cad. Saúde Pública vol.20 no.2 Rio de Janeiro Mar./Apr. 2004. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2004000200013&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2004000200013&script=sci_arttext&tlng=pt) Acesso em: 09 mar 2021.

ROMARO, Rita Aparecida, CAPITÃO, Claudio Garcia. **A violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Psicol. Am. Lat. n.9 México abr. 2007. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2007000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2007000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 05 mar 2021.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Raízes da violência na criança e danos psíquicos.** In: Westphal MF, organizadora. *Violência e criança.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; 2002. p. 189-204.

SANTA RITA, Ana Carolina Mathias, et al. **Violência infanto-juvenil intrafamiliar e doméstica: o impacto do distanciamento social e a importância da conscientização em meio à pandemia de COVID-19.** Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 12, n. 10, p. e4689, 10 out. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/4689/2852>. Acesso em: 25 mar 2021.

SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - Subsecretaria de Vigilância à Saúde. **Violência interpessoal e autoprovocada em tempos de Covid-19.** Informe Epidemiológico. Ano 01 nº 02, julho de 2020. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/INFORME-EPIDEMIOLOGICO-COVID-publicação.pdf>. Acesso em: 20 mar 2021.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Boletim Epidemiológico 2018; 49(27).

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond – **Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei 13.431/2017,** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180094-Artigo-Depoimento-se-dano-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-13431-2017.pdf>, Acesso em 11 de março de 2021.

VENTURINI, Fabiola Perri; BAZON, Marina Rezende, BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. **Família e violência na ótica de crianças e adolescentes vitimizados.** Estud. pesquis. psicol. v.2004 n.1 Rio de Janeiro jun. 2004. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812004000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812004000100003). Acesso em: 06 mai 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997, p. 10. CUNHA, José Ricardo. “O estatuto da criança e do adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral”. In: Revista da faculdade de direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro, vol 1, 1996, p.98.

World Health Organization (WHO). **Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence.** Geneva: WHO; 2006.

World Health Organization. **Rapport mondial sur la violence et la santé.** Genebra: OMS; 2002. Disponível em:

[https://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/introdfr.pdf](https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/introdfr.pdf).  
Acesso em: 02 mar 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19): situation report, 57**. Geneva: World Health Organization; 2020.